

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E DO TRABALHO**

CAMILLE DE MATTOS IZABEL

**CONTRIBUIÇÕES PARA UMA ANÁLISE CRÍTICA DA “REFORMA”
TRABALHISTA**

PORTO ALEGRE

2022

CAMILLE DE MATTOS IZABEL

**CONTRIBUIÇÕES PARA UMA ANÁLISE CRÍTICA DA “REFORMA”
TRABALHISTA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof^a. Dr.^a Valdete Souto Severo.

PORTO ALEGRE

2022

CAMILLE DE MATTOS IZABEL

**CONTRIBUIÇÕES PARA UMA ANÁLISE CRÍTICA DA “REFORMA”
TRABALHISTA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Universidade Federal do
Rio Grande do Sul como requisito parcial
para obtenção do grau de Bacharel em
Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovada em 7 de outubro de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Dr.^a Valdete Souto Severo (orientadora) – Universidade Federal do Rio Grande
do Sul

Prof^a. Dr.^a Sonilde Kugel Lazzarin – Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lúcio Antônio Machado Almeida – Universidade Federal do Rio Grande do
Sul

PORTO ALEGRE

2022

AGRADECIMENTOS

A trajetória até aqui não foi fácil, muitas vezes desanimei, tropecei e cheguei a pensar em desistir, mas em todos esses momentos, a força maior desse mundo me sustentou e me fez continuar: a minha fé. Por isso, agradeço primeiramente a Deus, por ter sido a luz que me guiou até aqui e por ter me dado forças muito além do que eu imaginava ter, para vencer as batalhas que surgiram no caminho.

À minha mãe, por ter acreditado mais do que eu em todos os meus sonhos, e por ter feito o possível e o impossível para que eu vivenciasse cada um deles. Sem ti, nada disso seria possível. O teu amor, o teu carinho, todas as tuas orações e o teu esforço, estão gravados em quem me tornei hoje. Obrigada, mãe, pela compreensão nos momentos difíceis da graduação, aqueles em que a ansiedade e o estresse falaram mais alto. Sou grata a ti por, mesmo nesses momentos, nunca ter sequer pensado em me abandonar. Tu é a razão de tudo isso, toda essa trajetória foi por nós duas e pelos muitos sonhos que ainda iremos realizar juntas daqui pra frente. Te amo mais do que tudo.

À minha dinda, e segunda mãe, Maria de Lurdes (*in memorian*), por ter sido o meu anjo aqui na terra e continuar sempre zelando por mim, de onde quer que esteja. Sei o quanto estaria feliz e orgulhosa com mais essa conquista. Obrigada por rezar todos os dias no turno da noite para que o meu retorno da faculdade pra casa fosse seguro, todas as orações deram certo! Te amo daqui até a eternidade.

Aos meus primos Ícaro (*in memorian*), Marccone (*in memorian*) e Matheus (*in memorian*), que partiram, deixando comigo, e com a nossa família, lições de alegria, perseverança, resiliência, amor e fé. O legado de vocês me impulsionou a ir mais longe, a seguir as batidas do meu coração, e a ter sempre a certeza de que os sonhos nunca morrem.

A toda a minha grande família. Aos meus tios e tias, por serem a nossa base forte, nossos alicerces. Os passos que seguimos hoje só são possíveis porque, lá atrás, vocês construíram, com muita luta, um caminho de oportunidades para que a gente pudesse viver num mundo melhor, mais justo e livre. Vocês são os meus heróis da vida real!

Aos meus primos e primas, que hoje são meus irmãos, meus melhores amigos, comadres e compadres. Vocês são o meu porto seguro. Obrigada por serem o meu maior apoio nesta caminhada, por perdoarem as minhas ausências e por me proporcionarem os momentos mais felizes da minha vida. A alegria dos nossos encontros tornou os momentos duros da caminhada muito mais fáceis. Amo vocês sem medidas.

Ao Juliano, meu companheiro de caminhada, que enfrentou comigo dos piores aos melhores cenários dessa história. Obrigada pela tua presença, por vivenciar comigo diariamente os perrengues, sem nunca ter duvidado da minha força para concluir essa etapa.

A todos os amigos que me fortaleceram nessa caminhada. À minha melhor amiga, Alexsandra, que viveu esse sonho comigo do início ao fim. Nós vencemos, amiga! Obrigada por compartilhar a vida boa comigo há 26 anos, sendo a minha dupla, a minha pessoa. Tudo ficava mais fácil quando eu lembrava que, não importava o que acontecesse, sempre estaríamos lado a lado.

À Desirée, por ser uma das minhas maiores inspirações de dedicação e por sempre ter uma palavra amiga, um abraço, um olhar! Obrigada por compreender as minhas ausências, minha amiga. Senti tua falta todos os dias!

À Letícia, por ser a minha amiga mais leal. Sem ti, muito provavelmente, não teria chegado até aqui. Obrigada por dividir comigo a tua força e por nunca medir esforços para me ver feliz. Tua amizade foi o maior presente que a UFRGS me deu.

A todos amigos do Dandara! Obrigada pelo aprendizado e pela troca de afeto que fez da minha trajetória na faculdade um lugar seguro.

À Clarícia, Negralisi, Luara, Marlete, Paola e Cristian. Dividir essa caminhada com vocês me fez crescer e ter coragem, por saber que sozinha ando bem, mas com vocês ando sempre muito melhor. Obrigada pelo acolhimento e amor de sempre.

Aos amigos que os estágios, felizmente, colocaram no meu caminho. À Jaia, Tamires, Ariele, Lizaura e João. Vocês foram essenciais! O caminho não seria o mesmo sem o ânimo e a fé que vocês depositaram em mim e o carinho e cuidado que tiveram com os meus sonhos. Amo vocês.

À minha orientadora, por toda compreensão, auxílio, paciência e dedicação, que foram essenciais para que esse trabalho pudesse nascer.

Por fim, dedico esse trabalho a todas as pessoas que de uma forma ou outra fizeram parte da minha vida e acreditaram em mim, durante esse processo. O fim dessa etapa é a construção de um sonho que nunca sonhei sozinha. Essa realização tem um pouquinho de cada história vivida com todos vocês. Muito obrigada!

RESUMO

Este trabalho visa analisar de forma crítica a reforma trabalhista instituída em 11 de novembro de 2017, instrumentalizada pela Lei 13.467/17 e seus reais impactos na vida dos trabalhadores e trabalhadoras brasileiros. A nova legislação, originada em uma conjuntura de hegemonia neoliberal, após um golpe de estado sofrido pela presidenta Dilma Rousseff, foi supostamente desenvolvida com a finalidade de gerar mais empregos no mercado de trabalho brasileiro. Diante disso, realizou-se na presente monografia uma pesquisa qualitativa, adotando-se o raciocínio dedutivo, através de pesquisa bibliográfica e documental, a fim de demonstrar se a reforma trabalhista foi, de fato, instituída objetivando a criação de postos de emprego e se, após quase 5 anos de sua implementação, esta obteve êxito no suposto objetivo de sua criação. A estrutura da pesquisa considerou os contextos históricos que levaram à criação da referida Lei, os cenários políticos que incentivaram o argumento de necessidade de sua implementação e os trâmites jurídicos e políticos até o momento de sua concretização. Foi considerado também o panorama pós-reforma, verificando as alterações realizadas, especialmente, no que diz respeito aos novos formatos de contratação. Ainda, foram realizadas breves considerações acerca da crise sanitária ocasionada pela COVID-19, para, então, analisar os impactos da reforma trabalhista em nível de empregabilidade e relações trabalhistas no país.

Palavras-chave: Direito trabalho; reforma trabalhista; pandemia; desemprego; informalidade; precarização.

ABSTRACT

This monograph aims to critically analyze the labor reform instituted on November 11th, 2017, instrumentalized by the Law 13.467/17 and its real impacts on the lives of Brazilian workers. The new legislation, originated in a context of neoliberal hegemony, after a coup suffered by President Dilma Rousseff, was supposedly developed with the aim of generating more jobs in the Brazilian labor market. In view of this, a qualitative research was carried out in this monograph, adopting deductive reasoning, through bibliographic and documentary research, in order to demonstrate whether the labor reform was, in fact, instituted aiming at the creation of jobs and if, after almost 5 years of its implementation, it was successful in the supposed objective of its creation. The research structure considered the historical contexts that led to the creation of the aforementioned Law, the political scenarios that encouraged the argument of the need for its implementation and the legal and political procedures until the moment of its implementation. The post-reform scenario was also considered, verifying the changes made, especially with regard to the new hiring formats. Also, brief considerations were made about the health crisis caused by COVID-19, to then analyze the impacts of the labor reform in terms of employability and labor relations in the country.

Keywords: Labor law; labor reform; pandemic; unemployment; informality; precariousness.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 CONTEXTUALIZAÇÃO DA LEI 13.467/2017	12
2.1 O MOVIMENTO CONSERVADOR E A AMEAÇA AOS DIREITOS SOCIAIS E TRABALHISTAS	12
2.2 CENÁRIO POLÍTICO NO QUAL SE ORIGINOU A REFORMA TRABALHISTA	20
2.3 O DESEMPREGO COMO PRINCIPAL ARGUMENTO DA NECESSIDADE DE ALTERAÇÕES NO SISTEMA PROTETIVO DO TRABALHO (CLT)	22
2.4 A REFORMA TRABALHISTA INSTRUMENTALIZADA DE FATO PELA LEI 13.467/2017	26
3 PÓS-REFORMA TRABALHISTA	35
3.1 TRANSFORMAÇÕES NAS RELAÇÕES DE EMPREGO E FORMAS DE CONTRATAÇÃO	35
3.2 OS IMPACTOS DA PANDEMIA ALIADOS À NOVA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA	44
3.3 O DESEMPREGO E A INFORMALIDADE NO PAÍS	48
CONCLUSÃO	56
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	58

1 INTRODUÇÃO

O texto da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) é um marco na história do Brasil, sendo este fruto da luta incessante dos trabalhadores e trabalhadoras brasileiros, que batalharam ao longo dos anos pela dignidade e cidadania da classe operária.

Ocorre que, desde a sua promulgação, o Código Trabalhista é constantemente ameaçado pela classe dominante, que atua, de forma gradativa, na retirada de direitos básicos e essenciais da categoria, em benefício dos interesses do capital.

Por sua vez, o risco iminente aos direitos trabalhistas está diretamente relacionado aos contextos históricos e às ideologias vigentes de cada período, já que, segundo Marx e Engels, as ideias da classe dominante são, em cada época, as ideias dominantes¹.

Nessa concepção, o processo de globalização vivenciado atualmente e as necessidades para se suprir o modelo capitalista, caminham paralelamente. Logo, o preço cobrado por essa junção é o fortalecimento das desigualdades, que, por consequência, é o estimulante dos ciclos de crises.²

No Brasil, essa lógica se destacou, uma vez que as crises econômicas, políticas e sociais que eclodiram no país, abriram espaço para um movimento conservador antidemocrático, estabelecendo uma hegemonia neoliberal focada nas necessidades do mercado, posicionando os direitos dos trabalhadores como principal alvo a ser aniquilado em benefício dos interesses do capital.

Nesse contexto, a crise brasileira, que tinha como uma das maiores problemáticas uma significativa porcentagem de pessoas desempregadas, serviu de impulso para que a classe dominante arquitetasse projetos visando o desmonte das leis trabalhistas. Diante disso, o discurso mais utilizado para amparar a suposta necessidade de modificação do Código do Trabalho brasileiro, era de que a legislação precisava ser “modernizada” para facilitar as contratações.

¹ ENGELS, Friedrich; MARX, Karl. **A ideologia alemã**. São Paulo: Boitempo, 2007. p. 72.

² STIGLITZ, Joseph E. **A globalização e seus malefícios**. São Paulo: Futura, 2002. p. 35.

Esse foi o cenário no qual se implementou, em 11 de novembro de 2017, a reforma trabalhista, instrumentalizada pela Lei nº 13.467, alterando diversos dispositivos da CLT.

O presente trabalho trata de uma análise crítica da reforma trabalhista, desde o seu projeto de implementação, até os resultados práticos do período posterior em que a Lei entrou em vigor, ou seja, a partir de 11 de novembro de 2017. Assim, buscando contestar se a reforma foi, de fato, instituída visando a criação de postos de emprego e se houve êxito em tal pressuposto.

A proposição deste trabalho, tem sua importância justificada na medida em que serve de reflexão sobre como as crises, aliadas às ideologias dos agentes governamentais podem mudar estruturalmente os direitos já implementados pelo Estado, gerando retrocessos descomunais na vida dos cidadãos.

Ainda, tem sua relevância evidenciada por analisar os direitos relativos ao trabalho, e o tamanho do impacto que a retirada de tais direitos pode ter na vida do trabalhador brasileiro, que já se encontra inserido em uma categoria que já é, historicamente, desvalorizada.

Diante disso, se buscou objetivar quais elementos da reforma trabalhista e também do contexto de sua vigência impactaram nas modificações referentes às relações de trabalho, identificando o sentido dos novos dispositivos da lei e os resultados das políticas governamentais num cenário pós-reforma.

Na análise de tais pontos, utilizou-se da metodologia de caráter predominantemente qualitativo, adotando-se o raciocínio dedutivo. A técnica utilizada foi a pesquisa bibliográfica e documental.

Assim, no primeiro capítulo, foi examinada a conjuntura política que deu origem ao projeto que efetivou a instituição da Lei 13.467/17, bem como o papel dos agentes governamentais no incentivo de sua implementação. Já no segundo e último capítulo, foram demonstrados os principais pontos de modificação da legislação no que diz respeito aos formatos de contratação, bem como tratou-se da dos impactos trabalhistas da crise sanitária ocasionada pela COVID-19.

Desse modo, avaliou-se qual foi o saldo deixado pela reforma em nível de empregabilidade, após quase 5 anos de sua implementação.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO DA LEI 13.467/2017

2.1 O MOVIMENTO CONSERVADOR E A AMEAÇA AOS DIREITOS SOCIAIS E TRABALHISTAS

No âmbito brasileiro do Direito do Trabalho, ao longo dos anos, ocorreram diversas transformações no que diz respeito à regulação e proteção social da atividade laboral, as quais foram construídas através do empenho da classe trabalhadora, que lutou por décadas na construção efetiva da proteção nas relações de trabalho.

Desde o marco da abolição da escravidão, em 1888 - que apesar de extinta institucionalmente, deixou profundos resquícios de desigualdades e violências na sociedade atual, principalmente tangentes às condições de trabalho - que se tem registro de pequenos resquícios normativos e de tentativas de regência das relações de emprego:

Em um país de formação colonial, de economia essencialmente agrícola, com um sistema econômico construído em torno da relação escravista de trabalho – como o Brasil até fins do século XIX – não cabe se pesquisar a existência desse novo ramo jurídico enquanto não consolidadas as premissas mínimas para a afirmação socioeconômica da categoria básica do ramo justralhista, a relação de emprego. Se a existência do trabalho livre (juridicamente livre) é pressuposto histórico-material para o surgimento do trabalho subordinado (e, conseqüentemente, da relação empregatícia), não há que se falar em ramo jurídico normatizador da relação de emprego sem que o próprio pressuposto dessa relação seja estruturalmente permitido na sociedade enfocada. Desse modo, apenas a contar da extinção da escravidão (1888) é que se pode iniciar uma pesquisa sobre a formação e consolidação histórica do Direito do Trabalho no Brasil. (Godinho, Curso de Direito do Trabalho, 2003, p.105).³

Desse modo, o período compreendido entre 1888 a 1930 foi marcado pela criação de normas esparsas, ainda que não difundidas plenamente no ordenamento jurídico brasileiro, mas de alguma forma, pungindo pela articulação da criação de uma estrutura regimental relativa ao trabalho.

Foi na Segunda República, em 1934, que um novo cenário quanto aos direitos relativos ao trabalho da nação brasileira surgiu efetivamente, adequando as diretrizes trabalhistas de forma mais compatível ao modelo e aos valores do modelo republicano.

³ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 2 Ed., São Paulo: LTr, 2003. p. 1462.

A carta constitucional de 1934, foi de extrema importância para o Direito do Trabalho, uma vez que foi decisiva para a criação da Justiça do Trabalho, incluindo esta - mesmo que ainda não regulamentada, o que aconteceria somente em 1940 - no seu capítulo "Da Ordem Econômica e Social"⁴.

Assim sendo, mesmo que tal constituição tenha tido a duração de apenas 3 anos, serviu de estrutura e base para reacender o entusiasmo e a percepção das trabalhadoras e trabalhadores brasileiros sobre a necessidade de se lutar pela reivindicação de uma efetiva organização social e política que versasse com seus interesses, ou seja, clamar pela criação de um código do trabalho.

Diante disso, mesmo com forte oposição à necessidade da implementação de uma legislação trabalhista no Brasil, e após muita luta enfrentada pelas frentes operárias, no dia 1º de maio, do ano de 1943, no primeiro ano de governo de Getúlio Vargas, o país formalizou, em seus documentos oficiais, o que seria, então, a base da proteção dos direitos trabalhistas, promulgando, assim, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)⁵.

Ocorre que, desde a data de sua promulgação, até o atual momento, o referido conjunto normativo, que serve de alicerce para o regulamento dos direitos e deveres do proletariado brasileiro, sofreu a interferência de diversas alterações significativas em seu texto, por meio de leis, decretos, emendas constitucionais e medidas provisórias.

A estimativa, segundo o Juiz do Trabalho Leonardo Tibo Barbosa Lima, é que, desde o ano de 1943 até o ano de 2017, ocorreram 936 modificações nas diretrizes trabalhistas contidas na CLT, o que corresponde a uma média de 2,51 dispositivos alterados anualmente⁶.

As modificações mais expressivas, principalmente aquelas que promovem a retirada de direitos e supressão de pontos benéficos nas relações de trabalho,

⁴ BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Planalto. 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm> Acesso em: 05 jul. 2022.

⁵ BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 05 jul. 2022.

⁶ TREMEL, Rosângela; CALCINI, Ricardo. **Reforma Trabalhista primeiras impressões**. Campina Grande: EDUEPB, 2018. p. 965.

originaram-se de reflexos causados pelos mais variados cenários políticos estabelecidos em cada época.

No ponto, há como principal exemplo o período da ditadura militar, em que houve a modificação de 235 dos artigos contidos na CLT, além da criação das Leis de “Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)”, “Lei Antigreve”, “Lei do Trabalho Temporário”, dentre diversas outras em que os trabalhadores e trabalhadoras brasileiros tiveram muitos de seus direitos modificados, e principalmente, suprimidos.⁷

No entanto, a Nova República, após o período ditatorial, trouxe consigo a promulgação de uma nova Constituição: a Carta Magna de 1988⁸, que vigora atualmente. As novas diretrizes constitucionais foram construídas, essencialmente, visando o processo de redemocratização em relação aos resquícios antidemocráticos deixados pelo período autoritário da ditadura de 1964.

Foi, de fato, a Constituição de 1988 que consolidou o patamar civilizatório mínimo de proteção aos trabalhadores e trabalhadoras brasileiros, garantindo o status constitucional aos dispositivos contidos na CLT, bem como ampliando diversos outros direitos trabalhistas.

O trabalho adquiriu, através dos artigos 6º e 7º da “Constituição Cidadã” (como ficou conhecida a CF/88, em razão de seus princípios sociais), de forma expressa, o seu caráter social, integrando o rol de direitos fundamentais, tendo, portanto, como predicado fundamental do seu valor social, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Ocorre que, ao longo dos anos, nem mesmo as normas garantidoras constitucionais foram capazes de frear as inúmeras modificações realizadas no Código Trabalhista, independentemente do quão prejudiciais tais alterações se mostrassem aos trabalhadores.

⁷ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Efeitos negativos do golpe de 64 nos direitos trabalhistas**. 2014. Disponível em:

<<https://blogdaboitempo.com.br/dossies-tematicos/o-que-resta-do-golpe-de-64/os-50-e-tantos-anos-d-os-golpes-contra-a-classe-trabalhadora-por-jorge-luiz-souto-maior/12-efeitos-negativos-do-golpe-de-64-nos-direitos-trabalhistas/>>. Acesso em: 12 jul. 2022.

⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 jul. 2022.

Até mesmo porque, no Brasil, a própria Carta Magna carrega o símbolo da insegurança jurídica, estando no ranking das 11 Constituições mais alteradas dentre os países ocidentais⁹ e, conseqüentemente, estando também sob ameaça a cada período de ascensão de ideologias que projetam golpear os direitos sociais adquiridos quando da sua promulgação.

Nesse cenário, a Consolidação que trata das Leis do Trabalho vem sendo alvo de diversas reformas pontuais, motivadas diretamente pelos cenários políticos vigentes de cada época, e estas versam muito mais sobre as motivações e ideologias sistemáticas de tais contextos do que, especialmente, sobre os reais interesses da classe trabalhadora.

Diante do contexto de globalização, diversos acontecimentos a nível mundial ocasionaram significativas mudanças econômicas e sociais que refletiram diretamente na realidade brasileira.

Um dos fenômenos originados pelo contexto geral da política mundial foi o forte impacto e crescimento das políticas neoliberais, o que fortaleceu os ideais capitalistas e as estruturas necessárias para a perpetuação da economia de mercado.

A nova onda emergiu marcada pela aversão à democracia e, uma vez que o conflito entre capital e trabalho é um dos principais medidores do nível de liberdade de uma sociedade, o mundo do trabalho se tornou uma das principais ameaças às políticas antidemocráticas que vinham sendo edificadas.

No sistema do capital, conforme elucida Antunes¹⁰, o trabalho é esvaziado de sentido e, por essa razão, uma das formas mais perversas de tentar exaurir a sua essência e significado, é o ataque ao amparo dado a ele pela sua regulamentação institucional, abrindo espaço para a criação de projetos de desregulamentação e flexibilização das diretrizes trabalhistas.¹¹

O capitalismo está sempre reformulando seus métodos, a fim de manter o sistema de exploração da mão de obra laboral, disfarçando a dominação sob as

⁹ ESTADÃO CONTEÚDO. Constituição do Brasil é a mais alterada entre 11 democracias. **ISTOÉ Dinheiro**. Disponível em: <<https://www.istoedinheiro.com.br/autor/estadao-conteudo/>>. Acesso em: 15 jul. 2022.

¹⁰ ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho**. 3. ed. São Paulo: Boitempo, 2000.

¹¹ POCHMANN, Marcio. **O trabalho sob fogo cruzado**. 2ª ed. São Paulo: Editora Contexto; 2000.

mais diversas justificativas, criando diversos artifícios para realizar mudanças que só beneficiam o mercado, em contrapartida à supressão de benesses da classe trabalhadora.

Essas reformulações, que aparentemente mudam, mas seguem a mesma essência de exploração na qual se forjou a ideia de trabalho no âmbito brasileiro, considerando o fato deste ter sido um dos últimos países ocidentais a abolir a escravidão, têm refletido diretamente na relação entre emprego e nas condições de proteção social dos trabalhadores.¹²

Em face desse panorama, não é recente a discussão no Brasil, pelas vias liberais, acerca da necessidade de uma alteração expressiva no texto trabalhista brasileiro - independentemente do conjunto normativo trabalhista já ter sofrido diversas modificações a conta-gotas.

Há décadas, a reforma da legislação trabalhista faz parte de uma pauta sequencial dos projetos de governo que se sucederam desde a Ditadura de 1964 – período em que se intensificou a inserção do país à ordem capitalista mundial.

Nos últimos anos, influenciado pela onda antidemocrática inserida em grande parte do globo ocidental, o Brasil tem vivenciado uma forte onda conservadora, em que a lógica do capital e os interesses do empresariado têm prevalecido sobre o bem-estar social.

As questões que criaram esse cenário no Brasil tiveram seu cerne no ano de 2008, quando a maior crise financeira mundial, desde a Grande Depressão, assolou a economia global¹³.

A conjuntura política da América Latina, à época, vivia o fenômeno denominado “onda rosa”, caracterizado pela ascensão ao poder de partidos de esquerda e centro-esquerda. No Brasil, Luiz Inácio Lula da Silva, do Partido dos

¹² SANTOS, Ana Cristina de Lima. et al. **Os Impactos das Reformas no “Governo Temer” para as Políticas Sociais**. II Seminário Nacional de Serviço Social, Trabalho e Políticas Sociais. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2017. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/180129>> Acesso em: 15 jul. 2022.

¹³ TREVIZAN, Karina. Quebra do banco Lehman Brothers completa 10 anos; relembra a crise de 2008. **G1 Economia**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2018/09/15/quebra-do-banco-lehman-brothers-completa-10-a-nos-relembra-a-crise-de-2008.ghtml>>. Acesso em: 16 jul. 2022.

Trabalhadores (PT), ao ser eleito, pela primeira vez, em 2002, representava essa manifestação latinoamericana.

A eleição de Lula foi ancorada pelo movimento sindical, e por um partido que preconizava a ideia de igualdade de classes, distribuição de renda e políticas públicas de cunho social. A maioria desses ideais foram, de fato, executados sob a égide do governo Lula, que instituiu diversos programas sociais e políticas voltadas às camadas mais pobres da população.

Ocorre que, ao mesmo tempo em que o governo petista beneficiou a camada mais vulnerável com diversas políticas públicas benéficas, este também foi construído sob uma lógica de consumo, que também favorecia o setor econômico.

Assim, proporcionalmente à criação de diversos sistemas facilitadores de meios de consumo para a classe social menos favorecida - e até mesmo consequentemente a isso -, o governo de Lula também foi marcado por políticas de redução de juros, diminuição de custos de trabalho e isenções fiscais para bancos, empreiteiras, instituições de ensino e segmentos da indústria.

Com isso, quando os efeitos da bolha imobiliária ocasionada pela crise de 2008 começaram a afetar de forma drástica a situação econômica do Brasil, em meados de 2013, os reflexos do regime de consumo adotado pelo ex-presidente Lula também se evidenciaram, concretizando-se no massivo endividamento da população.

O governo, que, no ano de 2013, já estava sendo conduzido por Dilma Rousseff, sucessora de Lula, mesmo diante do agravamento dos sintomas do desequilíbrio mundial da economia, não adotou uma política adequada de gerenciamento de crise. Ao contrário disso, intensificou ainda mais a promoção dos custos de produção, desonerando a folha de pagamento e seguindo com o regime de concessão de isenções fiscais.¹⁴

Assim, a partir de 2014, a situação econômica brasileira começou, de fato, a colapsar, tendo como resultado disso o endividamento de diversas famílias e diminuição do consumo pela população. Isso ocasionou uma retração da produção

¹⁴ SOUZA, Leonardo; VILLAS BÔAS, Bruno. Dilma deu R\$458 bilhões em desonerações. **Folha de São Paulo**. Disponível em: <<https://m.folha.uol.com.br/mercado/2015/09/1678317-dilma-deu-r-458-bilhoes-em-desoneracoes.shtm>>. Acesso em: 17 jul. 2022.

e, conseqüentemente, a elevação dos níveis de desemprego e de arrecadações previdenciárias.¹⁵

As questões econômicas foram muitas, complexas e de difíceis soluções, exigindo do governo diversas decisões, nas quais adotaram medidas corretas e outras questionáveis, situação que seria possível visualizar em qualquer regência que estivesse na esfera de controle de uma crise global.

Em contrapartida da manutenção do regime de consumo, que agravou os efeitos da crise, na regência dos mandatos petistas houveram diversas providências satisfatórias na contenção desse cenário.

Conforme elucida Boito Jr.¹⁶, os governos de Lula e Dilma Rousseff adotaram medidas como políticas de recuperação do salário mínimo; aumento dos recursos disponíveis do BNDES para o financiamento de empresas nacionais com taxas de juros favorecida; política externa de apoio às grandes empresas brasileiras ou instaladas no Brasil para exportação de mercadorias e de capitais; medidas para manter a demanda agregada nos momentos de crise econômica, ou seja, política econômica anticíclica; ainda, no governo de Dilma Rousseff, foram reduzidos a taxa básica de juro e o spread bancário, com a finalidade de desvalorizar o real e baratear o investimento produtivo.

Contudo, em razão de o Partido dos Trabalhadores ter estado no poder pelo período de 14 anos e, portanto, ser lido socialmente - e com forte amparo midiático - como o único responsável pelas decisões e resultados da condição do país, foi introduzida a ideia de que o partido e as políticas de esquerda haviam “quebrado o Brasil”.¹⁷

O movimento que resultou disso foi a polarização das massas sociais, onde de um lado estavam aqueles que se identificavam e/ou foram beneficiados pelo governo petista, e de outro, aqueles que atribuíam ao PT a responsabilidade pelos problemas instalados na nação:

¹⁵ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Conjuntura política brasileira sob perspectiva trabalhista: a hora da sensatez**. Belo Horizonte: RTM, 2019.

¹⁶ BOITO JR, Armando. **As bases políticas do neodesenvolvimentismo**. Fórum Econômico da Fundação Getúlio Vargas. São Paulo, 2012. p. 5.

¹⁷ AZEVEDO, Reinaldo. O PT quebrou o país. Agora é oficial!. **VEJA**. 31 ago. 2015. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/coluna/reinaldo/o-pt-quebrou-o-pais-agora-e-oficial/>>. Acesso em: 17 jul. 2022.

André Singer recorreu à tese de que teria ocorrido um realinhamento ideológico no interior do eleitorado brasileiro. Esse movimento, por sua vez, seria duplo. De um lado, ao perceber que Lula não apenas tinha cumprido sua promessa de governar sobretudo para os mais pobres, mas também havia passado longe de qualquer radicalismo político que pudesse subverter a ordem, o eleitorado de baixíssima renda (o subproletariado) apegou-se maciçamente a candidatura de reeleição. É importante ressaltar que essa camada de eleitores aderiu a Lula (daí a origem do termo lulismo), e não necessariamente à esquerda em geral ou ao PT em específico. De outro lado, ocorreu o crescimento do antilulismo, que se concentrou sobretudo no PSDB e afastou parte importante da classe média de Lula e do PT -principalmente a partir da crise do mensalão (NUNES, 2018, p. 178).¹⁸

Assim, as circunstâncias econômicas a nível global e a inércia em políticas de contenção financeira, bem como as medidas sistemáticas adotadas no contexto de declínio financeiro, nos levaram à situação deficitária no âmbito econômico que nos encontramos atualmente no Brasil.

O mundo, de fato, foi afetado pela crise financeira mundial de 2008, mas os países latino-americanos, por sua vez, tiveram a guinada à esquerda questionada diante da instabilidade econômica causada pelos efeitos da bolha imobiliária.

Esse foi o pretexto para o movimento conservador tomar espaço na América Latina, consolidando o contrário do movimento observado nos anos 2000: o início de uma guinada à direita no aspecto político. O Brasil, com o rompimento de 14 anos de presidências de esquerda, foi um dos principais países afetados pela nova onda conservadora e seus efeitos.¹⁹

Assim, com o país, sob uma hegemonia neoliberal, reacendeu-se a propagação de diversos discursos defensores da supressão de direitos já adquiridos à duras penas pela população brasileira, prenunciando o desmantelamento do Estado Social.

Diante disso, a ameaça às leis trabalhistas, que já vinham sendo alvo de diversas modificações em períodos distintos, se tornou cada vez mais iminente, e o

¹⁸ NUNES, Wellington. **Análise da política brasileira: instituições, elites, eleitores e níveis de governo**. PR: Intersaberes, 2018.

¹⁹ LISSARDY, Gerardo. Por que 2017 pode consolidar a guinada à direita na América Latina. **BBC Mundo**, Nova York. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-38529523>>. Acesso em: 18 jul. 2022.

discurso de que a legislação do trabalho estava obsoleta, necessitando a CLT de uma “modernização” se tornou cada vez mais frequente.

Na defesa dessa proposta, o argumento solucionador do suposto arcaísmo seria, então, a flexibilização no código trabalhista atual.

2.2 CENÁRIO POLÍTICO NO QUAL SE ORIGINOU A REFORMA TRABALHISTA

As primeiras evidências, portanto, de uma transformadora reforma aos dispositivos da CLT realçaram-se no ano de 2015, no primeiro ano do mandato da então Presidenta Dilma Rousseff.

Logo, no dia 29 de outubro de 2015, foi apresentado pela Fundação Ulysses Guimarães o programa de governo liderado pelo “Partido do Movimento Democrático Brasileiro” (PMDB), que tinha como seu principal representante, Michel Temer, que ocupava, na data, o cargo de Vice-Presidente da República.

A proposta denominava-se “Uma Ponte para o Futuro”, e se tratava de uma cartilha, com 19 páginas, que sugeria “soluções” para a crise econômica que o país vinha enfrentando.

O projeto contava com 13 diretrizes e, entre elas, uma dizia respeito à esfera trabalhista. Tal ponto consistia em “permitir que as convenções coletivas prevalecessem sobre as normas legais, salvo quanto aos direitos básicos”.

O que aparentava ser somente um esboço começou a ser projetado quando, em 2016, a então presidenta Dilma Rousseff sofreu um golpe de estado, na qual foi destituída do seu cargo através de *impeachment*, justificado sob a alegação de suposto crime de responsabilidade pela prática das chamadas “pedaladas fiscais”. Dilma foi assim substituída pelo seu Vice, Michel Temer.

O golpe se efetivou através de diversas manobras “*pró-impeachment*”, nas quais a mídia brasileira foi utilizada para envolver a opinião pública, criando um cenário de insatisfação da população com a situação do país e do governo Dilma.²⁰

²⁰ OLIVEIRA, Hebe Maria Gonçalves. Retrato das manifestações de rua no processo de impeachment da presidenta Dilma Rousseff: **a construção da opinião pública pela mídia privada brasileira.**

Assim, a destituição da primeira presidenta mulher do Brasil foi extremamente significativa para evidenciar não só a fragilidade da democracia brasileira, mas também os acalorados conflitos de classe e dos movimentos sociais que ocorriam na nação brasileira.

Além de ser a única mulher eleita ao mais alto cargo da república, outro fato expressivo foi o de Dilma ser eleita como representante do PT (Partido dos Trabalhadores), sendo este notável por seu projeto político de democracia popular ao longo dos anos.

Com isso, em 2014, visando sua reeleição, em acirrada disputa com o adversário Aécio Neves, do PSDB (Partido da Social Democracia Brasileira), Dilma se valeu da confiança do povo no histórico de protagonismo das classes populares dos governos petistas e, assim, se apoiou na defesa às frentes trabalhistas, garantindo que não modificaria os direitos essenciais da CLT.

O discurso dado pela ex-presidenta, em reunião com a camada empresarial, poucos dias antes das eleições de 2014, pactuou em uma aliança com os trabalhadores e trabalhadoras brasileiros, uma vez que assim afirmou: “Eu não mudo direitos na legislação trabalhista [...] lei de férias, 13º, fundo de garantia, hora extra, isso eu não mudo nem que a vaca tussa”²¹

Tal afirmação, que à época viralizou, fez da então candidata uma possível opção para aqueles que entendiam a necessidade de proteger os direitos trabalhistas, tanto que, de fato, Dilma foi reeleita, com 51,64% dos votos válidos.

Ao mesmo tempo, foi aceso um alerta aos empresários, uma vez que a fala da chefe de estado representava um entrave na concretização de diversos projetos de desmonte do Estado Social, sob o beneplácito do poder econômico.

Portanto, o *impeachment* que destituiu Dilma Rousseff, foi motivado para além do preconceito social de gênero, ou por mera insatisfação popular, ou até mesmo em razão de crimes cometidos por esta - já que as supostas pedaladas fiscais não

Pauta Geral - Estudos em Jornalismo , [s.l.], v. 3, n. 2, p.83-96, 2016. Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). Disponível em: <<https://revistas.uepg.br/index.php/pauta/article/view/9369>>. Acesso em: 17 jul 2022.

²¹ PACÍFICO, Fernando. Dilma diz que não mexe em 13º e horas extras 'nem que a vaca tussa'. **G1, Campinas e Região**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/eleicoes/2014/noticia/2014/09/dilma-diz-que-nao-mexe-em-13-e-horas-extras-nem-que-vaca-tussa.html>>. Acesso em: 23 jul. 2022.

havam sido sequer comprovadas. Sua destituição foi detalhadamente arquitetada, com o objetivo direto de viabilizar cortes em direitos trabalhistas e sociais.

De forma que, efetivado o impeachment, em 31 de agosto de 2016, após assumir definitivamente o cargo de Presidente do Brasil, Michel Temer, em seu primeiro pronunciamento oficial em rede nacional, enfatizou que, em sua regência, o Brasil vivenciaria a era de um governo reformista.

Em seu discurso, Temer pontuou que o país enfrentava uma grave crise econômica, com cerca de 12 milhões de desempregados e que “[...] para garantir os atuais e gerar novos empregos era necessário “modernizar a legislação trabalhista”. Ainda, quanto à nação brasileira, afirmou que “[...] trabalhamos muito. Somos pessoas dispostas a acordar cedo e dormir tarde em busca dos nossos sonhos. Temos o espírito empreendedor, dos microempresários aos grandes industriais”.²²

Assim, Michel Temer adotou exatamente os planos da cartilha neoliberal apresentada pelo partido o qual integrava, defendendo e criando meios para a implementação de uma a uma das medidas defendidas pelo projeto, sob o pretexto de frear os efeitos da crise econômica brasileira. O programa peemedebista foi se consolidando, colocando em cheque os direitos trabalhistas conquistados à longas décadas pela classe trabalhadora do país.

2.3 O DESEMPREGO COMO PRINCIPAL ARGUMENTO DA NECESSIDADE DE ALTERAÇÕES NO SISTEMA PROTETIVO DO TRABALHO (CLT)

O Brasil vivia um momento histórico de crise política e financeira. A própria destituição da presidenta Dilma Rousseff e a forma em que se deu o seu processo de *impeachment* foi o maior indício da instabilidade política interna.

Aproveitando-se, portanto, do momento caótico que a nação enfrentava diante do golpe, e da fragilidade do apoio popular realçado na última regência, Temer valeu-se da conjuntura momentânea para propagar as futuras alterações legislativas que estavam por vir.

²² TV BrasilGov. **Michel Temer faz primeiro pronunciamento à nação como presidente efetivo.** YouTube, set. 2016. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Yx_H7oMDdsE>. Acesso em: 23 jul. 2022.

O esquema mais propício para o momento era a utilização do discurso de que a implementação de diversas “Reformas” era a única via legítima e eficaz de transformação, com a força necessária para erradicar os problemas enfrentados pela população brasileira no estopim dos conflitos econômicos, sociais e políticos incidentes.

Nesse sentido, Carlos N. Coutinho destaca que essa é uma manobra que vem sendo muito usual ao longo dos anos pelas políticas neoliberais, servindo de artifício para justificar a contenção de colapsos sociais²³:

[...] A palavra “reforma” foi sempre organicamente ligada às lutas dos subalternos para transformar a sociedade e, por conseguinte, assumiu na linguagem política uma conotação claramente progressista e até mesmo de esquerda. O neoliberalismo busca assim utilizar a seu favor a aura de simpatia que envolve a ideia de “reforma”. É por isso que as medidas por ele propostas e implementadas são mistificatoriamente apresentadas como “reformas”, isto é, como algo progressista em face do “estatismo”, que, tanto em sua versão comunista como naquela social-democrata, seria agora inevitavelmente condenado à lixeira da história. Estamos assim diante da tentativa de modificar o significado da palavra “reforma”: o que antes da onda neoliberal queria dizer ampliação dos direitos, proteção social, controle e limitação do mercado etc., significa agora cortes, restrições, supressão desses direitos e desse controle. Estamos diante de uma operação de mistificação ideológica que, infelizmente, tem sido em grande medida bem sucedida.

Utilizando dessa estratégia, na busca de argumentos que instigassem o senso comum brasileiro à necessidade de mudança, Temer baseou a ponta de seu discurso em uma das maiores problemáticas do país: o desemprego.

Aliado ao fato de a questão do desemprego ser uma preocupação nacional, o peso dos pretextos foram reforçados em razão de, no último trimestre de 2016, segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de domicílios – Contínua (PNAD Contínua), a taxa de desemprego brasileira ter alcançado o percentual de 12%.

Isso fez com que Michel Temer, ao assumir o cargo de autoridade máxima do país nessas circunstâncias, tivesse os pressupostos necessários para alicerçar a sua proposta de governo, sustentando que o quadro de desemprego só se estabilizaria diante de uma modificação na legislação trabalhista.

²³ COUTINHO, Carlos Nelson. **A Época Neoliberal: Revolução Passiva ou Contra-Reforma?**. Novos Rumos, Marília, v.49, n.1, p. 117-126, Jan-Jun, 2012.

O discurso defensor dessa proposta definia sua linha de raciocínio baseado no entendimento de que o “excesso” das leis do trabalho vigentes definiam limites à livre contratação de empregados, atravancando o campo do mercado de trabalho e estimulando a informalidade.

Além disso, o país enfrentava a maior recessão da história brasileira desde 1930, tendo o ano de 2016 registrado taxas negativas em todos os setores da economia, resultando os dois anos consecutivos de 2015 e 2016 em uma retenção de 7,2% nas taxas do PIB, sendo a mais alta das quedas no histórico econômico do país.²⁴

Conseqüentemente, em razão da lógica financeira, ocorreu o recuo dos investimentos de capital das empresas privadas no Brasil, em razão da inconsistência dos retornos econômicos causados pela redução de consumo ocasionada pela recessão.

Assim, o efeito-dominó financeiro resultou na intensificação ainda mais massiva dos índices de desemprego.

A expressão “flexibilizar” se tornou o destaque das vias defensoras de uma alteração na CLT, integrando estes a corrente de pensamento baseada em justificar a supressão dos direitos trabalhistas pelo argumento das necessidades de natureza econômica²⁵.

Dessa forma os setores conservadores e a classe empresária levantavam ode à diretriz já estabelecida na Cartilha de Temer, na qual definia o futuro do trabalho na prevalência do negociado sobre o legislado, aumentando o desnível na relação empregado x empregador, precarizando o labor da categoria trabalhista e suprimindo os direitos por esta já conquistados.

A promessa era de que, modificando as normas, a ponto de se permitir novas modalidades de emprego e formas de contratação - independentemente do nível em que tais alterações pudessem precarizar o labor - haveria geração de novos postos de emprego.

²⁴ CURY, Anay; SILVEIRA, Daniel. “PIB recua 3,6% em 2016, e Brasil tem pior recessão da história”. **G1 Economia**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/pib-brasileiro-recua-36-em-2016-e-tem-pior-recessao-da-historia.ghtml>> Acesso em: 24 jul. 2022.

²⁵ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 130.

Ocorre que o raciocínio que associava a geração de emprego à necessidade de uma reforma nas leis do trabalho, não apresentava qualquer base empírica.

A própria Organização Internacional do Trabalho (OIT), em seus estudos recentes, afirma não haver comprovação de que a flexibilização de normas trabalhistas teria como resultado o surgimento de mais postos de empregos²⁶.

Em publicação realizada por pesquisadores da Organização Para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), essa realidade se evidencia ainda mais, uma vez que a conclusão em que se chega o relatório é que, ao contrário da geração de empregos, a desregulamentação legislativa do trabalho provoca imediatas perdas de emprego, resultando, em verdade, na precarização do trabalho e no agravamento da má distribuição de renda da sociedade.²⁷

Aliás, sequer se discutia pelas camadas conservadoras defensoras da flexibilização o fato de que o país já havia sido, nos anos 2000, referência de pelo emprego e que, no ano de 2013, marcou a menor taxa média anual (5,4%) no nível de desemprego da história do Brasil²⁸, sem que tivesse sido realizada nenhuma alteração tão profunda no sistema protetivo do trabalho.

Assim, o arcabouço da instrumentalização da Reforma Trabalhista no Brasil, se deu sob a fragilização da democracia e sob o discurso inflado e hipotético da geração de novas vagas de empregos formais, se concentrando na ideia de criação de novas modalidades de emprego, fundamentadas na flexibilização das leis já garantidas pelo Código Trabalhista brasileiro.

²⁶ OIT. **The changing nature of jobs**. 2015. Disponível em: <<https://www.ilo.org/global/research/global-reports/weso/2015-changing-nature-of-jobs/lang--en/index.htm>>. Acesso em: 25 jul. 2022.

²⁷ OCDE. **In It Together: Why Less Inequality Benefits All**. 2015. Disponível em: <<https://www.oecd.org/social/in-it-together-why-less-inequality-benefits-all-9789264235120-en.htm>>. Acesso em: 25 jul. 2022.

²⁸ Desemprego recua para 4,3% em dezembro de 2013, diz IBGE. **G1 Economia**. São Paulo. 30 jan. 2014. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2014/01/desemprego-fica-em-43-em-dezembro-diz-ibge.html>>. Acesso em: 28 jul 2022.

2.4 A REFORMA TRABALHISTA INSTRUMENTALIZADA DE FATO PELA LEI 13.467/2017

Ao assumir o posto como Presidente da República, Temer se prontificou, primeiramente, a modificar de forma profunda o conjunto político definido pelo, então, último governo, do qual também fazia parte.

Na oportunidade, assim que Dilma deixou o Palácio do Planalto, Temer empossou 24 novos ministros para compor a nova regência.²⁹

Dentre os partidos que passaram a compor o ministério estavam o PMDB - o qual integrava a grande maioria dos ministros escolhidos - o PSDB, o DEM, o PP, o PTB, o PV, o PSD e o PR.

O Partido dos Trabalhadores (PT), o qual era representado pela quantidade predominante dos integrantes ministeriais na gestão anterior, foi deixado de fora desta, o que modificou essencialmente o conceito ideológico do governo anteriormente eleito de forma democrática.

Como elucida Kingdon, reformas estruturantes, como esta, nos permitem compreender as ênfases de projetos priorizados pelos governos e as ideologias perpetuadas por estes em termos de propostas, e como essas serão colocadas em prática quanto aos problemas enfrentados pela sociedade³⁰.

Desse modo, a reforma total do conjunto ministerial foi o primeiro ato do presidente empossado que indicava a substancial mudança ideológica, unificando, dentro de seu governo, as ideias que rumavam o futuro da nação e que já haviam sido definidas pelo projeto defendido de antemão pelo presidente interino.

No entanto, mesmo diante das intensas promessas reformistas feitas previamente por Michel Temer e pelas mudanças na base política da gestão, não havia ainda, um mês após sua posse, um projeto concreto de reforma que tratasse de questões atinentes ao Direito do Trabalho.

²⁹ Michel Temer dá posse a 24 novos ministros do governo. **G1 Política**. Brasília. 12 maio 2016. Disponível em:

<<https://g1.globo.com/politica/processo-de-impeachment-de-dilma/noticia/2016/05/michel-temer-da-posse-aos-novos-ministros-do-governo.html>>. Acesso em: 30 jul 2022.

³⁰ KINGDON, John W. **Como chega a hora de uma ideia; Juntando as coisas**. In: SARAIVA, Enrique; FERRAREZI, Elisabete (Org.). Políticas Públicas. Coletânea. Vol. 1 Brasília: ENAP, 2006. p. 229.

O próprio programa “Uma Ponte para o Futuro” deixava nítido, nas poucas linhas referentes à esfera trabalhista que, embora houvesse o intuito de realizar alterações na legislação vigente, não existia nenhum programa completamente definido ou, de fato, pronto para ser implementado.

Isso porque, a prioridade do novo governo era aprovar a Reforma da Previdência, segundo manifestação do próprio Ministro do Trabalho, Ronaldo Nogueira, que declarou à imprensa que a reforma trabalhista ficaria para um segundo momento, já que se priorizavam as questões da Previdência Social.

Ainda, afirmou Nogueira que o Ministério do Trabalho ouviria primeiramente os trabalhadores acerca de alterações na CLT, e também assegurou que “nenhuma medida seria anunciada sem que antes fosse construída uma base consensual com os sindicatos”³¹.

Contudo, nos meses iniciais de mandato do novo governo, os escândalos de corrupção já eram notificados em massa na imprensa. Logo, em maio de 2016, se divulgava na mídia notícias da Lava Jato, em que evidenciaram-se práticas de corrupção envolvendo integrantes do governo Temer, com a inclusão de alguns ministros³².

Assim, numa estratégia de abafar as notícias que poderiam prejudicar o governo e, conseqüentemente, também as promessas feitas para a classe empresarial, foi montado em 8 de junho de 2016 um evento, tendo como convidados 150 empresários, de diversos setores corporativos, para declarar publicamente seu apoio ao governo.³³

³¹ ALVARENGA, Darlan. Reforma Trabalhista é para um segundo momento, diz Ministro do Trabalho. **G1 Economia**. São Paulo. 20 maio 2016. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2016/05/reforma-trabalhista-e-para-segundo-momento-diz-ministro-do-trabalho.html>>. Acesso em: 30 jul. 2022.

³² Ministros de Temer são alvo de investigações além da Lava-Jato. **Folha de São Paulo**. 19 maio 2016. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/05/1772725-ministros-do-governo-temer-sao-alvo-de-investigacoes-alem-da-lava-jato.shtml>> Acesso em: 01 ago. 2022.

³³ CHAGAS, Paulo Vitor. Temer e Meirelles se reúnem com empresários para discutir crescimento econômico. **Agência Brasil**. Brasília. 08 jun. 2016. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2016-06/temer-e-meirelles-se-reunem-com-empresarios-para-discutir-crescimento>>. Acesso em: 02 ago. 2022.

O referido ato serviu de palanque político para fazer valer o motivo pelo qual se instaurou o golpe: a alteração nos direitos sociais e trabalhistas, em face dos interesses de satisfação econômica do empresariado.

A partir disso, o discurso da gestão foi alterado, e começou-se, então, a falar concretamente da necessidade de uma mudança estrutural na legislação do trabalho.

Portanto, dez dias após o encontro com o empresariado, o Ministro do Trabalho reverteu publicamente o discurso dado por ele anteriormente no sentido de aguardar pela implementação de uma reforma, defendendo, agora, a necessidade urgente de se alterar a CLT.³⁴

Logo após, o Ministro da Casa Civil, Eliseu Padilha, também declarou que a “modernização” do código trabalhista significava “caminhar para o amanhã”. O ministro expressou o seguinte, ao defender a derrogação da CLT: “vão ver que a gente não tem saída. Ou começamos a caminhar no rumo daqueles que estão na nossa frente, ou então ficaremos a cada dia pior [...]”

Ainda, sustentou que, na sua visão, embora uma legislação trabalhista fosse necessária à época em que foi criada, hoje esta não teria mais tanta razão de ser:

[...] Não vou nem dizer que seja equívoco. Na década de 40, 46, quando se pensa no que era legislação trabalhista, por certo foi um momento em que ela era absolutamente indispensável, devido à forma dura com que lá foi encarada. Só que a década de 40, 46, já ficou para trás há muito tempo.

[...]

Temos que olhar rumo ao amanhã, (ver o que) os países desenvolvidos estão fazendo, e temos que fazer aqui. Essa questão do pactuado versus legislado, com sobreposição do pactuado sobre o legislado, isso é o mundo. Nós não estamos aqui inventando a roda. Isso é no mundo hoje, diante da competitividade que se estabeleceu para se ter emprego [...] Todo mundo (está) tentando buscar o pleno emprego. Então tem que se facilitar as formas de contratação.³⁵

³⁴ GODOY, Mariana. Mariana Godoy recebe o Ministro Ricardo Nogueira. **UOL Esporte**. 18 jun. 2016. Disponível em:

<<https://www.uol.com.br/esporte/videos/videos.htm?id=mariana-godoy-recebe-o-ministro-ronaldo-nogueira--integra-04028D1B3160C0C95326>> Acesso em: 02 ago. 2022.

³⁵ Eliseu Padilha defende acabar com a CLT como solução para a ‘competitividade’. **Sul21**. 16 jun. 2016. Disponível em:

<<https://sul21.com.br/ultimas-noticiapolitica/2016/06/eliseu-padilha-defende-acabar-com-a-clt-como-solucao-para-a-competitividade/>>. Acesso em: 03 ago. 2022.

Assim, se vislumbravam as primeiras movimentações objetivas da conjuração concreta de um plano maior acerca de uma implementação mais veloz do projeto de desmonte trabalhista.

Simultaneamente, o STF (Supremo Tribunal Federal) vinha realizando diversas concessões que indicavam seu alinhamento com a reforma de caráter supressor aos direitos trabalhistas.

No processo RE 895.759, o Ministro Teori Zavascki, em decisão monocrática, acolheu a validade da norma coletiva na qual fixava o limite máximo de horas *in itinere*, defendendo a prática do negociado sobre o legislado, numa nítida ofensa ao direito constitucional do trabalho.

Seguidamente, foi designada pauta no STF sobre diversos processos que versavam sobre questões do direito do trabalho, com o objetivo de promover uma espécie de reforma jurisprudencial, sob a ótica da defesa da flexibilização das normas trabalhistas.

Importa ressaltar que, antes mesmo das manobras reformistas do governo de Michel Temer, o STF já atuava, em suas ações jurisprudenciais, como uma peça política diante da fragilidade dos direitos dos trabalhadores.

Diversos temas julgados na seara do órgão judicial soberano, vinham colocando em risco não somente as garantias trabalhistas, mas principalmente os valores constitucionais que tutelam o sistema protetivo do trabalho.

O julgamento de temas como: terceirização; FGTS; jornada de trabalho; direitos das trabalhadoras gestantes; convenções e acordos coletivos; direito de greve; questões atinentes ao sindicato; e muitos outros tangentes à direitos individuais e coletivos da comunidade laboral já abriam um caminho de supressões e restrições, diante das decisões do intérprete em última instância da Constituição, ou seja, o STF.³⁶

Assim, não demorou muito para que os ministros defendessem de forma expressa a reforma trabalhista. Em setembro de 2016, na ADI 4.842/DF³⁷, o Ministro

³⁶ DUTRA, Renata; MACHADO, Sidnei (org.). **O Supremo e a reforma trabalhista: a construção jurisprudencial da Reforma Trabalhista de 2017 pelo Supremo Tribunal Federal**. Porto Alegre, RS. Editora Fi, 2021. p. 513.

³⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal - **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.842**, relator Ministro Edson Fachin. Data do julgamento: 14/09/2016, Tribunal Pleno. Data da publicação: DJ

Roberto Barroso declarou que “toda a tendência do Direito do Trabalho contemporâneo é no sentido da flexibilização das relações”, ao que o Ministro Marco Aurélio concordou: “Fato. Mais dia menos dia nós vamos ter que partir para essa reforma”.

Assim, com o apoio da última instância do poder judiciário brasileiro no desmonte do Código Trabalhista, criou-se um terreno ainda mais fértil para que Temer e seus aliados implantassem, de fato, as medidas necessárias para modificar a CLT.

Não fosse somente o amparo e a despreocupação do governo, em razão de não ser o único defensor das medidas impopulares, outro fato que acelerou os trâmites da Reforma Trabalhista foi um dos maiores casos de corrupção documentados na América Latina em 30 anos: a investigação da construtora brasileira Odebrecht.

Em 10/12/16 o nome de Michel Temer foi citado 43 vezes nas delações de corrupção da Odebrecht.³⁸ O escândalo adiantou o projeto já determinado no ideal governamental, de forma que, para encobrir os holofotes das notícias de corrupção ligadas a Temer, que colocavam em xeque sua governança e também as promessas feitas para as classes empresariais, foi organizado, em 22 de dezembro de 2016, um evento no Palácio do Planalto para apresentar a primeira proposta reformista.

Tratava-se da apresentação do Projeto de Lei 6.787/16³⁹, que nada mais era do que uma “minirreforma trabalhista”. O texto contava com apenas 9 páginas, mas em seu conteúdo já era possível compreender os impactos que sua proposição, se aprovada, traria ao Direito do Trabalho.

Os modelos regulatórios apresentados pelo Projeto de Lei, já traziam diversas medidas concedendo ainda mais poder às partes contratantes nas relações de

08/08/2017. Disponível em: <
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13308011>>. Acesso em: 10 ago. 2022.

³⁸ Nome de Temer é citado 43 vezes em delação de executivo da Odebrecht. **Folha de São Paulo**. 11 dez. 2016. Disponível em:
<<https://www1.folha.uol.com.br/paywall/login.shtml?https://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/12/1840250-nome-de-temer-e-citado-43-vezes-em-delacao-de-executivo-da-odebrecht.shtml>>. Acesso em: 10 ago. 2022.

³⁹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei 6.787/16**. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0102rvd1def98cv5gshthqmnlm2730748.node0?codteor=1520055&filename=PL+6787/2016>. Acesso em: 12 ago. 2022.

emprego, reforçando a prevalência do negociado sobre o legislado nas relações contratuais.

O texto proposto transformava a norma coletiva em uma espécie de mecanismo à favor do empresariado, possibilitando a este realizar modificações pontuais sobre o curso e as condições dos vínculos empregatícios.

Sobre o ponto, se menciona a observação de Maurício Godinho Delgado acerca da essência atribuída ao ato jurídico em questão⁴⁰:

[...] Não obstante esse amplo sucesso da negociação coletiva trabalhista, a partir da regência normativa e dos estímulos constitucionais, usualmente reaparece no país uma curiosa proposição: a ideia de que o incentivo constitucional à negociação coletiva trabalhista supõe a permissão para que esse importante instrumento de gestão social, realizado no seio da sociedade civil, detenha a prerrogativa de piorar, precarizar, rebaixar as condições de vida e de trabalho dos empregados e demais trabalhadores sob sua influência normativa. A curiosa proposição interpretativa não se sustenta, a qualquer título [...]

Assim, o PL 6.787/16, assinado por Ronaldo Nogueira, indicava exatamente o pretexto de que era necessário “valorizar a negociação coletiva entre trabalhadores e empregados”.

Ocorre que, o que o texto projetava era, na verdade, a flexibilização das diretrizes contidas nas normas Constitucionais do artigo 7º da Constituição Federal, violando um dos princípios mais indispensáveis, utilizados no pilar da dignidade da pessoa humana: o princípio da vedação ao retrocesso social.

Conforme elucida Sarlet⁴¹, quando o princípio da vedação do retrocesso social é rompido, se transgride não somente contra a dignidade da pessoa humana, mas também contra os princípios norteadores da segurança jurídica, da máxima efetividade das normas constitucionais e, principalmente, contra o próprio Estado Social.

⁴⁰ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 16 edição. São Paulo: LTr, 2017. p 111-112.

⁴¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **O Estado Social de Direito, a Proibição de Retrocesso e a Garantia Fundamental da Propriedade**. Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE). Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº 9, março/abril/maio, 2007. p. 434-436. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/70941>>. Acesso em: 12 ago 2022.

Outros pontos como: jornada de trabalho, judicialização das relações trabalhistas, representação sindical e processo de contratação foram objetos das reformulações do Projeto e, em nenhum dos tópicos tratados, o saldo se mostrava benéfico aos direitos da mão de obra trabalhista.

Assim, mesmo em suas nove páginas, já era possível mensurar o que estava por vir e o viés de privilégio que as reformas governamentais de Temer confeririam ao capital empresarial em detrimento da classe operária, atentando significativamente contra o Bem Estar Social das trabalhadoras e trabalhadores brasileiros.

O Projeto de Lei era, além da pura apresentação da Reforma Trabalhista factual, parte de um conjunto de proposições e aprovações legislativas que vinham sendo realizadas no período, visando a degradação do Código Trabalhista a curto prazo.

Então, em abril de 2017, as nove páginas inicialmente apresentadas se tornaram, na verdade, um aglomerado de mais de 100 alterações dos dispositivos da CLT, as quais foram modificadas pelo deputado relator Rogério Marinho, que designou novo conteúdo ao texto-base. A nova redação foi aprovada por 27 votos favoráveis e 10 contrários.⁴²

Mesmo diante de uma mudança tão significativa, que refletiria diretamente na vida da população brasileira, e da sociedade salarial, desde a apresentação da reforma, a integralidade do trâmite ocorreu sem maiores participações ou debates sociais.

As poucas entidades que se organizaram, no sentido de representar a classe de trabalhadores e trabalhadoras, se tratavam de grupos jurídicos trabalhistas como a Associação dos Advogados Trabalhistas de São Paulo (AATSP), a Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas (ABRAT) e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), e de outras organizações da comunidade jurídica, como a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), a Associação dos

⁴² Comissão especial aprova texto-base da reforma trabalhista. **Agência Câmara de Notícias**, **Trabalho, Previdência e Assistência**. Brasília. 25 abr. 2017. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/512513-comissao-especial-aprova-texto-base-da-reforma-trabalhista/>> Acesso em: 20 ago. 2022

Magistrados do Trabalho (Amatras), a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT) e a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB).⁴³

Apesar de ter sido aprovado o relatório do projeto da reforma trabalhista, no plenário da Câmara dos Deputados em 26 de abril de 2017, com 296 votos a favor e 177 contra, o conteúdo foi barrado pelo parecer da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), no dia 20 de junho.

Na oportunidade, o Senador Paulo Paim, do Partido dos Trabalhadores (PT), fez diversas críticas ao projeto, afirmando que a futura reforma não geraria os empregos prometidos, tampouco beneficiaria os trabalhadores de qualquer forma e que esta, na verdade era apenas um artifício para beneficiar o conglomerado econômico.

Diante disso, fez uma súplica aos senadores, para que refletissem sobre os perigos que se concretizaram com a aprovação de uma reforma trabalhista desta magnitude:

Essa reforma é um cavalo de tróia sim, bonito por fora e por dentro tem uma bomba que vai explodir com a vida do povo brasileiro. Faço um apelo aos senadores e senadoras, com todo o carinho que tenho por cada um deles, vamos rejeitar esse projeto aqui, é a única forma de conseguir um acordo. Rejeita aqui, ele vai para a CCJ e lá poderemos construir um acordo que evite tudo que dissemos aqui [...]

Vocês sabem disso, é só olhar as redes sociais, ninguém está entendendo essa loucura. O Senado está abrindo mão de seu direito de legislar. Não tem mais razão de viver e existir o Senado, se isso for aprovado dessa forma. O Senado não pode ser uma Casa que só ficar carimbando, carimbando. O Senado tem obrigação pela seriedade e responsabilidade desse momento da história de votar com alma, coração, fibra, lágrimas se for preciso, mas votar pelo povo brasileiro, e não contra ele.⁴⁴

Contudo, a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) aprovou o projeto, em reunião realizada no dia 28 de junho de 2017, por 16 votos a favor, 9 contra e uma abstenção. Além disso, foi aprovada a solicitação de urgência na votação do referido texto no Plenário do Senado.⁴⁵

⁴³ SEVERO, Valdete Souto; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Manual da reforma trabalhista: pontos e contrapontos**. São Paulo. Ed. Sensus, 2017. 192 p.

⁴⁴ POZZEBON, Elina Rodrigues. CAS rejeita projeto de reforma trabalhista. **Senado Notícias, Comissões**. 20 jun. 2017. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/06/20/cas-rejeita-projeto-de-reforma-trabalhista>> Acesso em: 28 ago. 2022.

⁴⁵ Reforma Trabalhista passa na CCJ e segue para o Plenário. **Senado Notícias, Comissões**. 28 jun. 2017. Disponível em:

No dia 11 de julho, o texto foi integralmente aprovado pelo Senado, por 50 votos favoráveis e 26 contrários. Na sequência, em 13 de julho, a reforma foi sancionada pelo então presidente Michel Temer sem vetos.

Assim, ocorreu o trâmite cheio de manobras políticas e em tempo recorde da reforma que mudaria a vida dos brasileiros regidos pela CLT, e em verdade, de toda população brasileira. Desse modo, no dia 11 de novembro de 2017, entrou, efetivamente, em vigor a Reforma Trabalhista, sob o regimento da Lei nº 13.467/2017, marcada pela alteração de cerca de 200 dispositivos da CLT.

3 PÓS-REFORMA TRABALHISTA

3.1 TRANSFORMAÇÕES NAS RELAÇÕES DE EMPREGO E FORMAS DE CONTRATAÇÃO

Sancionada a Reforma Trabalhista e transcorrido todo o seu trâmite, baseado no discurso de concessão de maior liberdade de contratação e acordos entre empregadores e empregados, iniciou-se a vigência de uma nova construção normativa, que gerou uma reconfiguração acentuada das relações no mercado de trabalho.

Ocorre que, como já indicavam os discursos neoliberais contidos nos textos estruturantes da reforma, tais alterações não se encaminharam no sentido benéfico às relações trabalhistas e à proteção ao trabalhador garantida, tanto nas leis historicamente conquistadas e aplicadas antes da Reforma, quanto nos dispositivos constitucionais regentes.

Ao contrário disso, as novas normas abrangidas pela legislação revelaram, na prática, a adoção explícita de uma intensa política de austeridade no âmbito trabalhista, inserindo as seguintes seguintes alterações, no texto da CLT:

(...) a) prevalência do negociado sobre o legislado (prevalece o acordo entre patrão e empregado em detrimento ao que está contido nas normas trabalhistas); b) flexibilidade na jornada de trabalho (que passa de oito diárias para até doze horas por dia), flexibilização do intervalo intrajornada (a partir da reforma o intervalo para refeição e descanso pode ser inferior a uma hora); c) possibilidade de parcelamento das férias em até três períodos; d) instituição do trabalho intermitente (que é a prestação de serviços exclusiva para um empregador, sem vínculo trabalhista – carteira assinada, desde que o empregado seja convocado para este fim com antecedência mínima de cinco dias); e) previsão do home office (trabalho no próprio domicílio do empregado); f) tarifação do dano moral decorrente de relações de emprego (indenização fixada a partir do salário do ofendido/vítima); g) fixação de honorários de sucumbência para o empregado que ajuizar ação trabalhista junto à Justiça do Trabalho (obrigatoriedade do empregado pagar ao advogado do empregador, percentual sobre o que ele efetivamente perdeu na ação trabalhista proposta em face de seu ex empregador); h) extinção das horas in itinere, (horas de percurso indenizadas e computadas entre a casa do funcionário e o local de trabalho); i) possibilidade de trabalho insalubre da grávida e da lactante (considerado inconstitucional pelo STF); j) terceirização de funcionários da atividade fim da empresa; k) fim da contribuição sindical obrigatória. (...) ⁴⁶

⁴⁶ DA COSTA, Kathia Neiva Rodrigues.; ALMEIDA, Ivana Carneiro; & LUPATINI, Márcio Paschoino. **A Reforma Trabalhista sob a perspectiva dos Direitos Humanos. Research, Society and Development**, 2020. p. 14. Disponível em:

Essas políticas, por sua vez, são marcadas exatamente pelos valores aos quais se alicerçaram as modificações promovidas no Código do Trabalho, ou seja, pelas práticas de priorização dos interesses de mercado, mediante a justificativa de crise econômica, em detrimento dos direitos sociais e trabalhistas da população.⁴⁷

Assim, além das formas de organização de trabalho já existentes, foram inseridos no ordenamento trabalhista modelos atípicos de contratação, ou seja, aqueles que se contrapõem à forma habitual de emprego formal, conforme conceituação da OIT.⁴⁸

A CLT, anteriormente à Reforma, limitava as contratações à, praticamente, três possibilidades, sendo estas o trabalho em regime integral, parcial ou temporário.

A Lei 13.467/2017, no entanto, expandiu essas alternativas, adicionando ou reforçando ao texto trabalhista outros formatos contratuais.

Os novos tipos de contratação autorizados pelo dispositivo legal resumiram-se, principalmente, em: terceirização para atividades-fim; oficialização da *pejotização* - contratação de trabalhador pessoa física na condição de pessoa jurídica; trabalho remoto; e trabalho intermitente.

Quanto à terceirização, embora já fosse adotada aos contratos de trabalho há muitos anos no Brasil, esta não possuía uma regulamentação própria, encontrando-se apenas previsões correlatas na Lei nº 6.019/74⁴⁹, que dispunha sobre trabalho temporário.

<https://www.researchgate.net/publication/341608390_A_reforma_trabalhista_sob_a_perspectiva_dos_direitos_humanos>. Acesso em: 03 set. 2022.

⁴⁷ STREEK, Wolfgang. Tempo comprado: **A crise adiada do capitalismo democrático**. Lisboa: Actual, 2013. p. 53.

⁴⁸ OIT. Non-Standard Employment Around The World: **Understanding challenges, shaping prospects**. International Labour Office – Geneva: ILO. 2019.

⁴⁹ BRASIL. Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974. **Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências**. Planalto. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6019.htm>. Acesso em: 03 set. 2022.

Ocorre que, em 2017, efetivou-se a Lei nº 13.429/2017⁵⁰, tratando especificamente dos contratos de terceirização. Na referida Lei, estabeleceu-se, no art. 9º, §3º⁵¹, a possibilidade de execução das atividades principais das empresas (atividades-fim) pelas tomadoras de serviço, indicando que essa ocorrência seria tratada nos contratos de trabalho temporários.

As especificações do dispositivo deram suporte ao argumento de que, mesmo em face da edição de tal Lei, não estava configurada a autorização irrestrita da terceirização para atividades-fim, uma vez que esta seguia condicionada aos contratos de trabalhos temporários. No ponto, é o que elucida a percepção doutrinária de VIANA⁵²:

O mais importante, porém, como nota Manoel Carlos Toledo Filho, é que a lei não autoriza a terceirização nas atividades-fim. Só o faz em relação ao trabalho temporário, o que não é novidade, já que sempre se entendeu assim.

Contudo, a Reforma Trabalhista rompeu com a sustentação deste entendimento, uma vez que ampliou a autorização de forma absoluta e irrestrita da terceirização de atividades-fim, conforme se vislumbra no disposto em seu texto normativo a seguir:

Art. 2º A Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º -A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.

.....” (NR)

⁵⁰ BRASIL. Lei nº 13.429 de 31 de março de 2017. **Altera dispositivos da Lei n o 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros.** Planalto. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13429.htm>. Acesso em: 03 set. 2022.

⁵¹ Art. 9º O contrato celebrado pela empresa de trabalho temporário e a tomadora de serviços será por escrito, ficará à disposição da autoridade fiscalizadora no estabelecimento da tomadora de serviços e conterà: [...] § 3º O contrato de trabalho temporário pode versar sobre o desenvolvimento de atividades-meio e atividades-fim a serem executadas na empresa tomadora de serviços.” (NR)

⁵² VIANA, Márcio Túlio. **Para entender a terceirização.** São Paulo: LTr, 2017. p. 90.

Art. 4º -C. São asseguradas aos empregados da empresa prestadora de serviços a que se refere o art. 4º -A desta Lei, quando e enquanto os serviços, que podem ser de qualquer uma das atividades da contratante, forem executados nas dependências da tomadora, as mesmas condições:

[...]

Portanto, ao autorizar expressamente e de forma ilimitada a prática da terceirização, a Reforma contribuiu para fortalecer o sentimento de não pertencimento dos funcionários ao núcleo empresarial a que prestam serviço, bem como para enfraquecer as relações de representatividade sindical, uma vez que, nessa espécie de contrato, não há uma unidade sindical singular à categoria.

Além disso, desonerou a responsabilidade do empregador à diversas obrigações integradas, tanto a níveis trabalhistas, quanto à níveis sociais, já que a modalidade, praticamente, não desvincula somente o emprego do empregado, mas, proporcionalmente, isenta o empregador de conferir as garantias reais dos direitos concernentes ao trabalhador.

Assim, as consequências externas e internas dessa flexibilização destitui a ideia de classe do grupo de trabalhadores integrantes de uma mesma empresa:

Quanto externa, ela fragmenta cada empresa em múltiplas 'parceiras', espalhando também os trabalhadores – mas dessa vez sem os riscos de antes, pois as novas tecnologias viabilizam o controle a distância. É assim que a empresa consegue produzir sem reunir.

Quando interna, divide em cada empresa os trabalhadores, opondo terceirizados e não terceirizados, na medida em que uns e outros ora se invejam, ora se temem ou se desprezam, dependendo da posição que eventualmente ocupam – degradando o próprio grupo, enquanto classe. Afinal, o empregado efetivo de hoje pode se tornar o terceirizado de amanhã, e assim ambos disputam – ao menos em potência – o bem valioso e escasso que é o emprego mais seguro e valorizado socialmente. É desse modo que a empresa consegue reunir sem unir (VIANA, 2017, p.34).⁵³

Não bastando isso, o aval conferido à terceirização pela Reforma Trabalhista desaguou na crescente de um outro fenômeno: a denominada *pejotização*.

A *pejotização* se baseia, essencialmente, na constituição de uma pessoa jurídica que é contratada para exercer o labor como se relação de emprego fosse.

⁵³ Idem. p.34.

A remuneração pelo serviço, nessa modalidade, é paga através de emissão de nota fiscal, ocultando, portanto, o vínculo de emprego que conferem os recibos/contracheques pagos a um típico empregado celetista.

Essa prática já era antiga aos empregadores, e era realizada com fundamento no art. 129 da Lei 11.196/2005⁵⁴, que preceitua em seu dispositivo a permissão da prestação de serviços intelectuais, em caráter personalíssimo ou não, através de uma pessoa jurídica.

A Lei 13.467/2017, portanto, conferiu a essa prática ainda mais poder e legitimidade, ao estabelecer em seu art. 442-B⁵⁵ a permissão da caracterização do vínculo de emprego independentemente de exclusividade e continuidade do trabalho prestado pelo trabalhador autônomo, requisitos que anteriormente eram imprescindíveis para comprovar o vínculo empregatício.

Esse tipo de contratação, em sua essência, pressupõe uma configuração completamente fraudulenta, uma vez que muitos empregadores se utilizam desse modelo, justamente, visando camuflar o vínculo empregatício e, conseqüentemente, suprimir os direitos trabalhistas que deveriam ser plenamente assegurados aos trabalhadores contratados.

⁵⁴ BRASIL. Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. **Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nºs 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.** Planalto. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11196.htm>. Acesso em: 05 set. 2022.

⁵⁵ Art. 442-B. A contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3o desta Consolidação.

Assim, a prática de pejetização, estimulada pela nova legislação, viola completamente os princípios constitucionais de proteção ao trabalhador, e em especial, o princípio de valorização do trabalho contido nos arts. 170⁵⁶ e 193⁵⁷ da Constituição da República.

Já, no que diz respeito à modalidade de teletrabalho, esta foi possibilitada com a inclusão dos artigos 74-A à 75-E na nova legislação. A definição exata do teletrabalho foi estabelecida no art. 75-B da Lei:

Art. 75-A. A prestação de serviços pelo empregado em regime de teletrabalho observará o disposto neste Capítulo.

Art. 75-B. Considera-se teletrabalho a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo.

Parágrafo único. O comparecimento às dependências do empregador para a realização de atividades específicas que exijam a presença do empregado no estabelecimento não descaracteriza o regime de teletrabalho.⁷

Apesar da possibilidade de teletrabalho representar um marco nos recursos tecnológicos e poder ser utilizada como um meio benéfico de realização das funções trabalhistas, esse tipo de contratação também, em muitas situações, pode ocasionar uma ausência de desassociação, por parte do trabalhador, entre sua vida pessoal e sua vida profissional.⁵⁸

Isso decorre do fato de a caracterização do teletrabalho se basear, pontualmente, na possibilidade de o trabalhador realizar a prestação do serviço,

⁵⁶ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

⁵⁷ Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais. Parágrafo único. O Estado exercerá a função de planejamento das políticas sociais, assegurada, na forma da lei, a participação da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação dessas políticas.

⁵⁸ MELO, Sandro Nahmias. **Teletrabalho, controle de jornada e direito à desconexão**. Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. v.8, n.75, p. 73-83, fev. 2019. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/20.500.12178/123429>>. Acesso em: 25 jun. 2021.

preponderantemente, fora das dependências do estabelecimento laboral. Tal situação faz com que a sobrecarga profissional cotidiana muitas vezes se misture com as atividades domésticas e rotineiras.

O impacto dessa modalidade é ainda maior na vida das trabalhadoras brasileiras, em virtude do histórico de dupla jornada conferido às mulheres pela sociedade patriarcal.

Ademais, as regras que regem o teletrabalho isentam o empregador do pagamento de adicional de horas extras e da concessão de intervalo intrajornada/interjornada, uma vez que, nesse modelo, não há o devido controle da jornada de trabalho, resultando, em diversos casos, em jornadas muito superiores às estabelecidas legalmente.

Por fim, o mais atípico e controverso formato de contratação permitido pela Reforma Trabalhista se perfaz na figura do trabalho intermitente. Isso porque, a criação desse modelo nada mais é do que o respaldo da Lei à adoção do trabalho eventual com vínculo empregatício.

O trabalho intermitente, regulado pelo art. 443, §3º da Lei vigente, dispõe o seguinte:

Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito, por prazo determinado ou indeterminado, ou para prestação de trabalho intermitente.

[...]

§ 3º Considera-se como intermitente o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, exceto para os aeronautas, regidos por legislação própria.

Diante disso, esse formato se caracteriza pelo fato de o trabalhador só ser chamado para realizar as atividades inerentes ao labor, quando há eventual demanda de serviço. Nesse contexto, pode ocorrer do empregado passar longos períodos sem ser solicitado para qualquer função inerente à empresa.

Não bastando esse fato, que já seria suficiente para caracterizar uma relação de trabalho eventual, a remuneração percebida pelo trabalhador intermitente é correspondente ao período do tempo de serviço efetivo que este dispôs às

atividades a ele destinadas. Ou seja, não há garantia de remuneração nos longos períodos em que pode ficar sem ser solicitado pelo empregador.

Mesmo diante de tais características e de toda a instabilidade intrínseca a esse formato, a Reforma conferiu ao trabalho intermitente o status de vínculo empregatício, excluindo assim, completamente o requisito da não eventualidade para comprovação do vínculo trabalhista.

Nessa modalidade, em que o subordinado pode ser requerido a qualquer tempo, de forma esporádica, com remuneração proporcional a essa eventualidade, não fica somente comprometido somente o direito ao salário mínimo digno, conferido pelo art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal, mas todas as características que compõem o significado de trabalho em sua essência.

Observa-se, portanto, que, nos novos formatos adicionados pela Reforma Trabalhista, exclui-se a ideia de um trabalho padrão, ou seja, excluem-se os elementos que garantem ao trabalhador a segurança relativa à garantia dos direitos conferidos a este na Constituição Federal brasileira.

Isso porque, o tempo integral de trabalho, a estabilidade - garantida pelo contrato de trabalho por prazo indeterminado -, a remuneração mínima e a responsabilização do empregador diante dos riscos de saúde, segurança do trabalho e demais riscos inerentes à atividade laboral acabam comprometidos nestas modalidades.

Nesse sentido, Galvão & Krein et al.⁵⁹ explicitam o nível de precarização que esses tipos de contratações conferem às relações trabalhistas:

A reforma cria uma nova figura do trabalho – fruto bem-acabado da flexibilização e da precarização – a do trabalhador *just in time*. A regulamentação e liberalização do contrato de trabalho temporário e a terceirização, já implementadas na Lei 13.429/2017, assim como a legalização irrestrita do trabalho autônomo contemplada pela Lei 13.467/2017, são instrumentos fundamentais nesta transformação. A Lei 13.429/2017 amplia a utilização dos contratos temporários, possibilitando, por essa via, o uso indiscriminado da terceirização, seja no âmbito público ou privado, permitindo, ainda, a substituição de trabalhadores efetivos por prestadores de serviços para a realização de quaisquer atividades. Entretanto, a nova figura do contrato de trabalho intermitente introduzida no

⁵⁹ GALVÃO, Andréia. KREIN, José Dari. BIAVASCHI, Marga Barros. TEIXEIRA, Marilane Oliveira. **Contribuição Crítica à Reforma Trabalhista**. GT Reforma Trabalhista CESIT/IE/UNICAMP. Campinas, 2017.

texto da reforma garante a disponibilidade total deste trabalhador ao capital [...]

Assim, as modalidades de empregos atípicos submetem o trabalhador a instabilidade quanto ao tempo de contrato, às jornadas de trabalho e a remuneração.

A ocorrência disto é o reflexo do ideal estabelecido na implementação da Reforma Trabalhista, que visava adequar as leis na forma das “relações empregatícias atuais” e estabelecer que a “autonomia da vontade coletiva” fosse prevalente às normas de regulação trabalhista.⁶⁰

A efetivação das modificações da CLT nesse sentido desconsiderou que a gerência do Estado na autonomia individual, principalmente por meio da legislação, é o que garante o equilíbrio entre as relações constituídas perante uma parte dominante e outra vulnerável⁶¹, como se mostram as relações empregatícias.

Desse modo, os novos dispositivos estabelecidos pela Lei 13.467/2017, tangentes às novas modalidades de contratação, ignoraram completamente a assimetria intrínseca às relações entre capital e trabalho, tratando os acordos trabalhistas entre chefia e subordinados como se tratasse de um contrato entre iguais, na essência, porém, na prática, dando poder ainda maior aos empregadores nos tratos laborais.

Em razão disso, sendo o Direito do Trabalho o ramo da ciência do direito que tem por objeto as normas jurídicas que disciplinam as relações de trabalho por elas indicadas, determinam os seus sujeitos e as organizações destinadas à sua proteção, em sua estrutura e atividade⁶², tem-se que as novas normas sepultam o próprio âmbito do Direito do Trabalho e seu significado, uma vez que aniquilam as relações de trabalho e a natureza protetiva ao trabalhador.

⁶⁰ MARINHO, Roberto. **Comissão especial destinada a proferir parecer ao projeto de Lei n. 6.787, de 2016, do Poder Executivo. 2017**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961>. Acesso em: 05 set. 2022.

⁶¹ GOMES, Fabio Rodrigues. O direito fundamental ao trabalho: uma miragem discursiva ou uma norma efetiva. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira; SARMENTO, Daniel (Coord.). **Direitos sociais, fundamentos, judicialização, direitos sociais em espécie**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 927-958.

⁶² NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p.317.

Essa eliminação protetiva se traduz no fenômeno chamado Direito do Trabalho de Exceção, que foi definido originalmente por FERREIRA.⁶³

[...] se apresenta como uma ruptura paradigmática com os pressupostos do direito do trabalho, eliminando o conflito enquanto elemento dinâmico das relações laborais e a proteção do trabalhador enquanto condição de liberdade. As funções do direito do trabalho são igualmente questionadas, nomeadamente a função econômico-instrumental sempre dependente dos débeis equilíbrios entre a mercantilização do trabalho e os limites impostos pelo estatuto conferido pelo direito do trabalho ao trabalhador vacila perante as anunciadas alterações ao tempo de trabalho e descanso, enquanto a função de organização das relações de poder na esfera laboral colocada sob o efeito da dispensabilidade dos trabalhadores e do estreitamento da negociação coletiva torna a organização da 'submissão voluntária' do trabalhador à autoridade do empregador num exercício de poder despótico, sem contrapoder

Assim, a Reforma Trabalhista, instrumentalizada pela Lei 13.467/17, que prometia garantir aos trabalhadores e trabalhadoras brasileiras uma relação de emprego com “maior liberdade nas relações contratuais”, na verdade, com suas normativas anti protetivas, concedeu ainda mais poder aos empregadores, submetendo a classe trabalhadora a condições significativamente precárias de emprego.

3.2 OS IMPACTOS DA PANDEMIA ALIADOS À NOVA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

Dois anos após a lei que regulamentou a reforma trabalhista, e com o país ainda sofrendo os efeitos, tanto da crise financeira, quanto das próprias modificações trazidas pela nova legislação ao mercado de trabalho, o mundo foi surpreendido pelo alerta da OMS (Organização Mundial de Saúde) sobre os primeiros casos do vírus que daria início a um dos maiores surtos virais a nível mundial e, conseqüentemente, ao maior colapso no sistema sanitário brasileiro: o vírus da COVID-19.

No dia 30 de janeiro de 2020, a COVID-19 foi declarada pela OMS como uma questão Emergencial de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), - o

⁶³ FERREIRA, Antônio Casimiro. **Sociedade da austeridade e direito do trabalho de exceção**. Porto: Vida Econômica Editorial, 2014. p. 76.

nível mais alto de alerta da Organização. Com a evolução do vírus, no dia 11 de março de 2020, a OMS elevou o quadro de disseminação da doença viral, classificando o surto de COVID-19 como, de fato, uma pandemia.⁶⁴

Nesse cenário, iniciou-se o planejamento, no âmbito individual de cada nação, de diversas medidas de segurança para evitar o rápido contágio da população pelo vírus da COVID-19, visto se tratar de uma carga viral de alta transmissibilidade.

Assim, em razão da contaminação pelo coronavírus se dar através do contato direto entre pessoas, a principal medida adotada para frear sua propagação, e a mais indicada pela OMS, foi a prática do isolamento social, através de decretos periódicos de *lockdown*, a depender dos indicadores de gravidade na transmissão do vírus.

No entanto, o Brasil vinha sendo governado por Jair Messias Bolsonaro, que tomou posse como presidente do país no dia 1º de janeiro de 2019.

O governo de Bolsonaro foi marcado pela ascensão ainda maior da extrema direita reacionária, pautada em um programa neoliberal extremado, com um viés fascista e sócio-cultural-educacional moralista, fundamentalista cristão, com ideais preconceituosos de raça, gênero e classe.⁶⁵

Além disso, no auge da pandemia, Bolsonaro disseminou diversas ideias negacionistas, rejeitando a ciência quanto aos cuidados básicos contra o vírus e

⁶⁴ Organização Pan-Americana de Saúde. **Histórico da pandemia de Covid-19**. Disponível em: <<https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>>. Acesso em: 10 set. 2022.

⁶⁵ SILVA, Franco Alves. O racismo de Jair Bolsonaro: origens e consequências. **Nexo Jornal**. 17 nov. 2020. Disponível

em:<<https://www.nexojornal.com.br/ensaio/2020/O-racismo-de-Jair-Bolsonaro-origens-e-consequ%C3%A2ncias>>. Acesso em: 20 set. 2022.

ROSSI, Marina. A misoginia do Governo Bolsonaro vai parar na Justiça. **El País**. São Paulo, 11 ago. 2020. Disponível

em:<<https://brasil.elpais.com/brasil/2020-08-12/a-misoginia-do-governo-bolsonaro-vai-parar-na-justica.html>>. Acesso em: 20 set. 2022.

VALENTE, Rubens. Bolsonaro fala em 'índio evoluído'; APIB e antropólogos repudiam declaração. **UOL**. 28 set. 2020. Disponível

em:<<https://noticias.uol.com.br/colunas/rubens-valente/2020/09/28/bolsonaro-indigenas-live-declaracao-terra.htm>>. Acesso em: 20 set. 2022.

'O Estado é laico, mas nosso governo é cristão', diz Bolsonaro no Twitter. **Diário de Pernambuco**. 16 set. 2020. Disponível

em:<<https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/politica/2020/09/o-estado-e-laico-mas-nosso-governo-e-cristao-diz-bolsonaro-no-twit.html>>. Acesso em: 20 set. 2022.

Bolsonaro faz piadas de cunho machista e diz que racismo 'não existe da forma como falam' no Brasil. **Folha de Pernambuco**. 14 set. 2022. Disponível

em:<<https://www.folhape.com.br/politica/bolsonaro-faz-piadas-de-cunho-machista-e-diz-que-racismo-nao-existe/240112/>>. Acesso em: 20 set. 2022.

quanto ao nível de gravidade da COVID-19, chegando a declarar que a doença não passava de “uma gripezinha”.⁶⁶

Bolsonaro foi na contramão de todas as orientações sanitárias da OMS, bem como contra todas as medidas comprovadamente efetivas tomadas por outros países na contenção da pandemia.

O descaso com o caos sanitário do país se concretizou através de vários atos apontados como crimes, seja relativos à irregularidades em contratos, fraudes em licitações, desvios de recursos públicos, seja por diversas ações e omissões do governo federal, apontadas como responsáveis pelo agravamento da situação e pelo aumento do número de mortos.⁶⁷

Destas, talvez a omissão mais polêmica e impactante que, praticamente, definiu a piora no obituário da COVID-19 no Brasil, foi a negativa do governo Bolsonaro em aceitar a oferta de 1,5 milhões de doses de vacina apresentada pela empresa farmacêutica Pfizer.⁶⁸ O discurso do governo federal se colocou a favor da manutenção do funcionamento das atividades econômicas, adotando, de forma reducionista, apenas a defesa do isolamento vertical (o isolamento social apenas das pessoas que faziam parte do grupo de risco).⁶⁹

Ocorre que, com a gravidade da situação, dada pelo crescente número de óbitos que o Brasil vinha registrando dia após dia, pela negligência nas ações de contenção, bem como em razão do atraso no início do calendário vacinal, diversos governadores estaduais passaram a ignorar as diretrizes defendidas pelo governo federal, determinando medidas mais efetivas de isolamento.

⁶⁶ Relembre o que Bolsonaro já disse sobre a pandemia, de gripezinha e país de maricas a frescura e mimimi. **Folha de São Paulo**. São Paulo e Brasília, 5 de mar. de 2021. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/03/relembre-o-que-bolsonaro-ja-disse-sobre-a-pandemia-de-gripezinha-e-pais-de-maricas-a-frescura-e-mimimi.shtml>> Acesso em: 10 set. 2022.

⁶⁷ Conforme relatório final da CPI da Pandemia. BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia** (instruída pelos Requerimentos nº 1.371 e 1.372, de 2021). Apreciada em 26 out. 2021. Rel. Sen. Renan Calheiros. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/comissoes/mnas?codcol=2441&tp=4>>. Acesso em: 20 set. 2022.

⁶⁸ CPI da Covid: as omissões e irregularidades do governo Bolsonaro investigadas e o que já veio à tona. **G1 Política**. 21 mai. 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/05/21/cpi-da-covid-as-omissoes-e-irregularidades-do-governo-bolsonaro-investigadas-e-o-que-ja-veio-a-ona.ghtml>>. Acesso em: 13 set. 2022.

⁶⁹ FERNANDES, Augusto. Bolsonaro defende isolamento vertical e diz que quer "abrir tudo". **Correio Braziliense**, 14 mai. de 2020. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2020/05/14/interna_politica,854859/bolsonaro-defende-isolamento-vertical-e-diz-que-quer-abrir-tudo.shtml>. Acesso em: 11 set. 2022.

Tal atitude foi, inclusive, amparada pela jurisprudência do STF, que decidiu, de forma unânime, na ADI 6.341⁷⁰, pela competência dos governos estaduais e municipais em determinar regras de isolamento, quarentena e restrição de transporte e trânsito em rodovias em razão da pandemia.

Assim, apesar de Bolsonaro e de sua política apontada como genocida em face do povo brasileiro⁷¹, o caos sanitário obrigou os governos estaduais e federais a declarar o fechamento das atividades não essenciais como forma de enfrentamento da COVID-19.

Nesse contexto de necessidade de medidas rígidas de contenção, a interrupção da cadeia produtiva de diversos setores, ocasionou sérios impactos na economia, e conseqüentemente, no mercado de trabalho, uma vez que a paralisação das atividades gerou uma expressiva redução das jornadas de trabalho, um grande aumento no número de falências empresariais e uma intensificação de demissões em massa.⁷²

Diante disso, a regulação de formas precárias de trabalho inseridas no ordenamento trabalhista se difundiram com as condições de insegurança no mercado de trabalho, geradas pela negligência do Estado na gerência da crise sanitária vivenciada pelo país.

⁷⁰ BRASIL, Supremo Tribunal Federal - **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.341**, Relator Ministro Marco Aurélio. Data do julgamento: 15/04/2020, Tribunal Pleno, Data da publicação: DJ 16/04/2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5880765>. Acesso em: 11 set. 2022.

⁷¹ Nesse sentido: ROSÁRIO, Luana. **A Necropolítica Genocida de Bolsonaro em tempos de Pandemia e o Projeto Ultra-Neoliberal**. Revista Interdisciplinar em Cultura e Sociedade, [S. l.], p. 28–49, 2020. Disponível em:

<<https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/ricultsociedade/article/view/15815>>. Acesso em: 12 set. 2022. e LIEBGOTT, Roberto Antônio. **Sobre um presidente genocida e sobre a responsabilidade extensiva de quem se omite ou é conivente**. 2020. Conselho Indígena Missionário. 30 abr. 2022. Disponível

em: <<https://cimi.org.br/2020/04/sobre-um-presidente-genocida-e-sobre-a-responsabilidade-extensiva-de-quem-se-omite-ou-e-conivente/>>. Acesso em: 12 set. 2022.

⁷² NERY, Carmen. Pandemia foi responsável pelo fechamento de 4 em cada 10 empresas com atividades encerradas. **Agência IBGE Notícias**. 16 jul. 2020. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/28295-pandemia-foi-responsavel-pelo-fechamento-de-4-em-cada-10-empresas-com-atividades-encerradas>>. Acesso em: 11 set. 2022.

Assim, o projeto de desmonte se intensificou ainda mais durante o período pandêmico, incentivando dispensas coletivas - vide art. 477-A da nova Lei⁷³ - e amparando contratações precárias de emprego, como os novos formatos permitidos pela reforma do Código Trabalhista, restando ao trabalhador muitas vezes se manter afastado do mercado de trabalho ou trabalhar por conta própria sem qualquer garantia laboral.

3.3 O DESEMPREGO E A INFORMALIDADE NO PAÍS

O desemprego é um fenômeno, não só no Brasil, mas no mundo todo, uma vez que se trata de um produto do modo de produção capitalista.

Ocorre que, no Brasil, por se tratar de um país com desigualdades sociais extremamente evidentes, as discussões acerca dessa questão sempre estiveram presentes, nas propostas eleitorais, nas promessas de contenção de crise e, principalmente, em todo argumento utilizado pela classe dominante para envolver a população, no intento de realizar modificações estruturantes capazes de suprimir os seus direitos.

Nesse cenário, há um viés político-estratégico muito bem articulado em se utilizar do combate ao desemprego como uma promessa viável face à implementação de reformas que beneficiem, predominantemente, a classe empresarial.

É possível observar esse viés diante da reflexão sobre a importância do emprego para a classe operária, uma vez que, nesse sentido, a crise do projeto de sociedade salarial atinge essa parcela como uma questão não apenas contratual ou jurídica, mas de sobrevivência:

Sob a perspectiva social, a possibilidade de despedir com praticamente nenhuma consequência, até mesmo sem qualquer motivação, assim como a lógica cruel e desigual da regulação do que se convencionou chamar “justa causa”, implica criar laços sociais frágeis, nos quais as pessoas que vivem do

⁷³ “Art. 477-A. As dispensas imotivadas individuais, plúrimas ou coletivas equiparam-se para todos os fins, não havendo necessidade de autorização prévia de entidade sindical ou de celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho para sua efetivação.”

trabalho estão eternamente convivendo com a sensação do desamparo, do medo, da descartabilidade. Isso contribui para a formação de subjetividades assujeitadas, pois quem depende do trabalho para comer, vestir e morar (ou seja, a grande maioria da população) sabe que a sua sobrevivência física está cotidianamente em jogo, a depender da vontade de seu empregador [...] Logo, quando enfrentamos o tema da perda do emprego nas relações de trabalho, estamos falando de um ato regulado juridicamente a partir de escolhas políticas, cuja relevância social é gigantesca. Um ato que, longe de ser apenas a denúncia de um contrato, materializa-se como a (in)viabilização da continuidade da vida para quem depende do trabalho assalariado para sobreviver”⁷⁴

Assim, com o advento da Lei 13.467 e suas promessas iniciais, que citavam como principal objetivo o aumento dos postos de emprego no país, se questiona qual foi o resultado fático de sua implementação em nível de empregabilidade, após quase 5 anos de sua implementação.

Nesse contexto, tal questionamento não pode ser feito de forma desvinculada da crise de instabilidade marcada pelo período pandêmico, embora deva ser mencionado que nesse período as medidas de enfrentamento, ou ausência delas, observadas nas ações e omissões do governo federal foram mais determinantes para o resultado das problemáticas sociais pós-pandemia, do que o própria contaminação populacional pelo vírus.

Essa realidade permite a percepção da existência de um projeto contra os direitos básicos da população brasileira, que se sucedeu, de modo ainda mais intensificado, após o governo Temer.

Isso porque, as políticas de Bolsonaro, seguiram sendo de natureza reformista e precarizante, como o governo anterior, mas agora com o “bônus” do caos instaurado pela COVID-19 - o qual foi completamente ignorado pelo chefe do poder executivo.

Portanto, se aduz que a pandemia, por si só, não foi a principal responsável pela acentuação dos problemas sociais, no que diz respeito ao aumento das inseguranças do povo brasileiro.

⁷⁴ SEVERO, Valdete Souto. **A perda do emprego no Brasil: notas para uma teoria crítica e para uma prática transformadora**. Ed. Sulina, 2021. p.182.

A intensificação de questões como a perda do poder de compra, a insegurança alimentar, a informalidade e o próprio desemprego foram causadas justamente pela maneira como a crise foi gerenciada na pandemia.

Se observa, diante desses dilemas, que os métodos utilizados por Temer e Bolsonaro, no seguimento de desmonte dos direitos básicos dos cidadãos e trabalhadores brasileiros, tem uma razão de ser.

O *modus operandi* de ambos, diante à (in)gerência do caos, faz parte da marca inerente ao modo de produção capitalista, que vê a oportunidade de fortalecer as demandas do mercado baseados na sucessão de ciclos de crises, pois conforme Marx elucida, em sua análise de movimento do capital, não existiu, não existe e não existirá capitalismo sem crise.⁷⁵

Nessa perspectiva, com o acréscimo de uma crise sanitária, se constituiu um terreno ainda mais fértil para a consagração e defesa da reforma trabalhista por parte dos grandes grupos econômicos, que mais do que nunca tinham por objetivo o lucro empresarial e, ainda, dentro do cenário de crise, estabilizar a manutenção de seu capital.

Esse cenário também reflete o fenômeno da substituição do modelo de acumulação rígida da produção de massa - relacionada ao modelo *fordista* -, pela acumulação flexível - caracterizada pelo *toyotismo*.

Sendo desenvolvido como uma alternativa ao modelo fordista, no ano de 1970, o modelo de acumulação flexível passou a ser utilizado de forma a incentivar as ideias de flexibilização de produção, com adoção do sistema *just-in-time*, que se traduz na produção conforme a demanda.

A substituição do modelo *fordista* pelo *toyotista*, modificou o cenário pautado por diversas delimitações trabalhistas, como controle de jornadas, de atividades e, inclusive, de padrão salarial, resultando em um aumento da terceirização e dos postos de trabalho - consequentemente, intensificando os níveis de desemprego. Essa transformação ratificou as ideologias reformistas com conteúdo semelhante ao que é apresentado pela Lei 13.467.⁷⁶

⁷⁵ MARX, Karl. **O Capital: crítica da economia política**. Livro I, tomo 1. São Paulo: Abril, 1986.

⁷⁶ HARVEY, David. **Condição pós-moderna**. São Paulo: Loyola, 1992, p. 29.

Em razão disso, a controversa afirmação de que a reforma trabalhista, com sua permissão a diversas mudanças precarizantes nas relações de emprego - que só beneficiam o capital -, teria o condão para a criação de mais empregos, não se sustenta, na medida em que, mesmo após quase 5 anos de sua implementação, o Brasil segue batendo números recordes relativos ao desemprego e a informalidade.⁷⁷

A mídia, que também fez parte significativa no projeto de desmonte do direito do trabalho, segue fazendo sua parte no que diz respeito à defesa da reforma que ela mesma, enquanto imprensa, promoveu, divulgando dados que manipulam a opinião pública, fazendo crer que após a implementação da Lei 13.467/2017 os índices de desemprego se estabilizaram ou diminuíram.⁷⁸

A divulgação em massa de notícias nesse sentido ocorre porque a taxa de desemprego, pré-reforma trabalhista, no 4º trimestre de 2016, estava em 12%. No entanto, em 2017, no período pós-reforma, os níveis de desemprego baixaram para a porcentagem de 11,8%.

Mesmo sendo notória a impossibilidade de se observar mudanças significativas no mesmo ano de implementação da nova legislação, nos anos que se seguiram, respectivamente, os marcadores de índice de desemprego apontaram as seguintes porcentagens: 11,6% em 2018, 11% em 2019, 13,9% em 2020 (ano de início da pandemia), 11,1% em 2021 e; 9,3% no 2º trimestre de 2022.⁷⁹

Assim, os indicadores abriram margem para que se constatasse pelos defensores da flexibilização, bem como pelos veículos de comunicação, que a baixa nos percentuais de desemprego era mérito da reforma trabalhista.⁸⁰

⁷⁷ FERREIRA, Marcelo. Dieese: flexibilização das leis trabalhistas foi “ponte para o futuro” de um país desempregado. **BRASIL DE FATO**. Porto Alegre, 8 jun. 2022. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2022/06/08/dieese-flexibilizacao-das-leis-trabalhistas-foi-ponte-para-o-futuro-de-um-pais-desempregado>>. Acesso em: 15 set. 2022.

⁷⁸ DAMASCO, Bepe. O desemprego e o silêncio da mídia mais cínica do planeta. **Brasil 247**. Disponível

em: <<https://www.brasil247.com/blog/o-desemprego-e-o-silencio-da-midia-mais-cinica-do-planeta>>. Acesso em: 20 set. 2022.

⁷⁹ Indicadores IBGE: Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua. **IBGE** (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). Disponível em:

<<https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=72421>>. Acesso em: 16 set. 2022.

⁸⁰ Por que a reforma trabalhista de Temer deu certo. **O Globo, Editorial**. 17 jul. 2022. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/opiniao/editorial/coluna/2022/07/por-que-a-reforma-trabalhista-de-temer-deu-certo.ghtml>>. Acesso em: 20 set. 2022.

Ocorre que, normalmente, esses informativos desconsideram as questões mais importantes na estimativa desses dados, ou seja, ignoram como tais índices são conceituados e quais elementos integram, de fato, o rol de pessoas ocupadas e desocupadas.

A noção dos elementos que definem e distinguem o quadro de pessoas ocupadas e desocupadas é de extrema importância ao analisar os índices de desemprego, uma vez que são estas conceituações que permitem obter uma visão realista da condição de empregabilidade do país.

Essa informação, apesar de esquecida pelos noticiários - estando, portanto, alheia ao conhecimento coletivo - é disponibilizada pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD), no documento de cada indicador trimestral.

O referido documento indica diferentes definições para as pessoas ocupadas e desocupadas, ou seja, aquelas que não integram a contagem de desempregados⁸¹, e aquelas que se encontram na parcela percentual considerada

KRAMER, Vandr . Emprego em alta, sal rios reagindo: o que explica a forte retomada do mercado de trabalho. **Gazeta do Povo**. 21 set. 2022. Dispon vel em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/economia/desemprego-cai-salarios-reagem-mercado-de-trabalho-melhora/>>. Acesso em: 23 set. 2022.

⁸¹ Pessoas ocupadas: S o classificadas como ocupadas na semana de refer ncia as pessoas que, nesse per odo, trabalharam pelo menos uma hora completa em trabalho remunerado em dinheiro, produtos, mercadorias ou benef cios (moradia, alimenta o, roupas, treinamento etc.), ou em trabalho sem remunera o direta em ajuda   atividade econ mica de membro do domic lio ou parente que reside em outro domic lio, ou, ainda, as que tinham trabalho remunerado do qual estavam temporariamente afastadas nessa semana.

Consideram-se como ocupadas temporariamente afastadas de trabalho remunerado as pessoas que n o trabalharam durante pelo menos uma hora completa na semana de refer ncia por motivo de f rias, folga, jornada vari vel ou licen a remunerada (em decorr ncia de maternidade, paternidade, sa de ou acidente da pr pria pessoa, estudo, casamento, licen a-pr mio etc.). Al m disso, tamb m foram consideradas ocupadas as pessoas afastadas por motivo diferente dos j  citados, desde que o per odo transcorrido do afastamento fosse inferior a quatro meses, contados at  o  ltimo dia da semana de refer ncia.

desempregada e, portanto, são incluídas na contagem das taxas de desemprego disponibilizadas pelo IBGE⁸², respectivamente.

Portanto, diante dos conceitos e distinções dos dois grandes grupos medidores de empregabilidade, apresentados pelo sistema responsável pela produção de informações básicas para o estudo socioeconômico do Brasil, resta perceptível que os números referentes à questão do emprego no país, divulgados sem a devida contextualização e individualização, principalmente em relação à qualidade do trabalho desenvolvido pelas pessoas consideradas ocupadas, não reflete a realidade fática da questão do desemprego.

Um exemplo evidente disso é desconsiderar que integram, no conjunto de pessoas classificadas como ocupadas, os trabalhadores que laboram por conta própria, ou seja, aqueles que se encontram na informalidade.

Essa categoria atingiu, atualmente, no Brasil um índice recorde, contando com um total de 39,1 milhões de brasileiros trabalhando por conta própria, o que permite constatar que mais de 40% das pessoas consideradas ocupadas, integram a categoria de informais.

Tais dados não são inesperados quando se pressupõe as características que envolvem a reforma trabalhista e o incentivo dado por esta na realização da atividade autônoma, inclusive, no que tange à *pejotização*, anteriormente discutida no presente trabalho.

Além disso, outro fator comumente desconsiderado, desta vez integrante da classificação de desocupados, é o número de desalentados, que diz respeito aos brasileiros que simplesmente desistiram de procurar trabalho - frente ao desânimo e dificuldades na procura -, e que atualmente também alcança o seu patamar,

⁸² Pessoas Desocupadas: São classificadas como desocupadas na semana de referência as pessoas sem trabalho em ocupação nessa semana que tomaram alguma providência efetiva para consegui-lo no período de referência de 30 dias, e que estavam disponíveis para assumi-lo na semana de referência.

Consideram-se, também, como desocupadas as pessoas sem trabalho em ocupação na semana de referência que não tomaram providência efetiva para consegui-lo no período de referência de 30 dias porque já o haviam conseguido e iriam começá-lo em menos de quatro meses após o último dia da semana de referência. Este conceito de pessoas desocupadas, adotado a partir do segundo trimestre de 2016, já está ajustado à Resolução I da 19ª Conferência Internacional de Estatísticos do Trabalho - CIET. Anteriormente, no que se refere às pessoas que não tomaram providência efetiva para conseguir trabalho no período de referência de 30 dias porque já o haviam conseguido para começar após a semana de referência, não havia limite de tempo fixado para assumir o trabalho.

consistindo, ao final do segundo trimestre de 2022, num total de 4,3 milhões de pessoas, segundo dados do IBGE.⁸³

Assim, apesar dos números iniciais aparentarem uma diminuição nas taxas de desemprego no país, o que se observa, na realidade, é um aumento exponencial das relações laborais sem qualquer tipo de proteção - amparadas justamente pelas modificações ocorridas na CLT, através dos novos formatos de contratação e do grande estímulo da reforma à informalidade.

Todo esse cenário demonstra que a recuperação do mercado de trabalho, alegado por meio dos objetivos dispostos na criação da reforma trabalhista, na verdade, não passaram da substituição da força de trabalho, para postos de emprego desprotegidos, no qual o trabalhador segue submetido à lógica de exploração do capital.

Diante dessa realidade, apesar dos dados conservadores e limitados sobre o tema, as condições resultantes da flexibilização fizeram da problemática do emprego uma questão ainda maior, pois, além de não ter sido alcançado o objetivo de pleno emprego, a precariedade dos novos postos aniquilou os direitos construídos pela classe trabalhadora ao longo dos anos, não restando benefícios a se almejar diante reforma precarizante neste nível:

Não é possível, portanto, se colocar na base do Direito do Trabalho o primado de que as relações de emprego “modernas” são efêmeras, que há uma disseminação do trabalho autônomo sem que tenha havido qualquer tipo de distribuição concreta dos meios de produção e tudo não passe de disfarces para superar os limites jurídicos da exploração do trabalho. Juridicamente, mantém-se a fórmula essencial de organização e desenvolvimento da sociedade capitalista de que a prestação de serviços realizada de forma não eventual, no contexto de atividade empreendedora alheia, gera a relação de emprego. Destaque-se, por oportuno, que, se a promessa do “pleno emprego” não puder ser cumprida pelo Estado Social, não se poderá tentar disfarçar as limitações que são próprias do modelo econômico por meio da imposição de restrição de direitos aos trabalhadores, sobretudo porque isso só piora a condição de vida de todos.⁸⁴

⁸³ Desemprego. **IBGE** (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>>. Acesso em: 18 set. 2022.

⁸⁴ SEVERO, Valdete Souto; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Manual da reforma trabalhista: pontos e contrapontos**. São Paulo. Ed. Sensus, 2017. p.30.

Desse modo, o processo de reestruturação ocasionado pela reforma trabalhista, que supostamente conferiria emprego aos desempregados, serviu para que os trabalhadores e trabalhadoras abrissem mão de grande parte de seus direitos, em troca de condições precárias de contratação.

CONCLUSÃO

Este trabalho possibilitou compreender criticamente os impactos da reforma trabalhista na vida dos trabalhadores e trabalhadoras brasileiros, a fim de avaliar os resultados práticos de sua implementação após quase 5 anos em que a referida lei reformista está em vigor.

Diante dessa proposição, se buscou responder ao questionamento: a reforma trabalhista foi, de fato, instituída com o objetivo de expandir a geração de postos de emprego? Esse objetivo foi, realmente, alcançado?

O argumento utilizado na solução de tal contestação foi a própria análise do contexto em que a reforma trabalhista foi originada, perpassando pelos elementos modificantes que romperam com a estrutura das antigas leis contidas na CLT, possibilitando diversos novos tipos de relações empregatícias.

O método utilizado na pesquisa dessas questões foi predominantemente qualitativo, sob a ótica do raciocínio dedutivo, utilizando como base pesquisas bibliográficas e documentais.

Assim, na análise do contexto no qual se originou a reforma trabalhista, foi possível observar que as questões políticas e a agenda neoliberal do Governo Temer - instituidor da reforma - se encontravam totalmente voltadas aos interesses do mercado. Dessa forma, perceptível que as razões para se modificar as leis trabalhistas não estavam atreladas às necessidades da população, nem mesmo sob qualquer ótica de benefício à classe trabalhadora.

Ao contrário disso, todas as estratégias foram tomadas no sentido de dar mais poder ao conglomerado econômico. Se tratando de um governo interino - que passaria pouco tempo no poder - Michel Temer se dispôs a assumir a criação de projetos e reformas supressoras de direitos da população.

Na reforma trabalhista, o próprio texto de sua proposição já deixava nítido seu principal objetivo: dar ainda mais poder ao empregador, uma vez que a suposta finalidade do projeto era “priorizar o negociado ao legislado”.

Tal lógica, em uma relação desigual, como é a de um contrato de trabalho, significa obrigar o lado mais vulnerável, ou seja, o trabalhador, a ceder às condições

impostas pelo poder dominante na relação, sem que se tenha qualquer garantia que o proteja de condições degradantes de emprego estabelecidas.

Assim, a reforma trabalhista auxiliou no fortalecimento da pura lógica mercantil, fragilizando a proteção social do trabalhador, submetendo este à relações de completa insegurança, uma vez que amplia a liberdade do empregador de determinar todas as condições da relação contratual.⁸⁵

No mesmo sentido, se conclui o caráter precarizante da reforma na verificação dos novos modelos de contratação, já que estes se complementam com a conclusão anterior, dando aval legislativo aos retrocessos, autorizando condições de trabalho indignas e indo contra o princípio da proteção ao trabalho, amparado pela Constituição Federal e pela Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Por fim, o suposto objetivo de criação de mais postos de emprego, não se sustentou, uma vez que, quase 5 anos após a implementação da reforma, o Brasil conta com 10,1 milhões de pessoas desempregadas. Apesar do número ser menos significativo do que os registrados nos anos anteriores, foi possível concluir no presente trabalho que essa baixa se deu em razão da alta na informalidade, que alcançou o número recorde de 39,3 milhões de pessoas, representando mais de 40% dos trabalhadores que constam no índice de pessoas ocupadas.⁸⁶

Assim, a reforma trabalhista aumentou a informalidade, dando à população apenas duas escolhas: permanecer no desemprego ou abrir mão de direitos a duras penas conquistados, em troca do labor precarizado.

⁸⁵ KREIN, José. **O desmonte dos direitos, as novas configurações do trabalho e o esvaziamento da ação coletiva: consequências da reforma trabalhista.** Tempo social, revista de sociologia da USP, vol. 30, nº 1, 2018, p. 77-104. p.78.

⁸⁶ IBGE: Brasil fecha junho com mais de 10 milhões de desempregados. **Carta Capital.** Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/economia/ibge-brasil-fecha-junho-com-mais-de-10-milhoes-de-desempregados/>>. Acesso em 25 set. 2022.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVARENGA, Darlan. Reforma Trabalhista é para um segundo momento, diz Ministro do Trabalho. **G1 Economia**. São Paulo. 20 maio 2016. Disponível em <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2016/05/reforma-trabalhista-e-para-segundo-momento-diz-ministro-do-trabalho.html>>. Acesso em: 30 jul. 2022.

ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho**. 3. ed. São Paulo: Boitempo, 2000.

AZEVEDO, Reinaldo. O PT quebrou o país. Agora é oficial!. **VEJA**, 31 ago. 2015. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/coluna/reinaldo/o-pt-quebrou-o-pais-agora-e-oficial/>>. Acesso em: 17 jul. 2022.

BOITO JR, Armando. **As bases políticas do neodesenvolvimentismo**. Fórum Econômico da Fundação Getúlio Vargas. São Paulo, 2012.

Bolsonaro faz piadas de cunho machista e diz que racismo 'não existe da forma como falam' no Brasil. **Folha de Pernambuco**. 14 set. 2022. Disponível em: <<https://www.folhape.com.br/politica/bolsonaro-faz-piadas-de-cunho-machista-e-diz-que-racismo-nao-existe/240112/>>. Acesso em 20 set. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia** (instruída pelos Requerimentos nº 1.371 e 1.372, de 2021). Apreciada em 26 out. 2021. Rel. Sen. Renan Calheiros. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/comissoes/mnas?codcol=2441&tp=4>>. Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Planalto. 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm> Acesso em: 05 jul. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 05 jul. 2022.

BRASIL. Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974. **Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências**. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6019.htm>. Acesso em: 03 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. **Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis nºs 4.502, de 30 de**

novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nºs 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11196.htm>. Acesso em: 05 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.429 de 31 de março de 2017. **Altera dispositivos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros.** Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13429.htm>. Acesso em: 03 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.842**, relator Ministro Edson Fachin. Data do julgamento: 14/09/2016, Tribunal Pleno. Data da publicação: DJ 08/08/2017. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13308011>>. Acesso em: 10 ago. 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal - **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.341**, Relator Ministro Marco Aurélio. Data do julgamento: 15/04/2020, Tribunal Pleno, Data da publicação: DJ 16/04/2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5880765>. Acesso em: 11 set. 2022.

CHAGAS, Paulo Vitor. Temer e Meirelles se reúnem com empresários para discutir crescimento econômico. **Agência Brasil**. Brasília. 08 jun. 2016. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2016-06/temer-e-meirelles-se-reune-m-com-empresarios-para-discutir-crescimento>>. Acesso em: 02 ago. 2022.

Comissão especial aprova texto-base da reforma trabalhista. **Agência Câmara de Notícias**, , **Trabalho, Previdência e Assistência**. Brasília. 25 abr. 2017. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/512513-comissao-especial-aprova-texto-base-da-reforma-trabalhista/>> Acesso em: 20 ago. 2022.

COUTINHO, Carlos Nelson. **A Época Neoliberal: Revolução Passiva ou Contra-Reforma?**. Novos Rumos, Marília, v.49, n.1, p. 117-126, Jan-Jun, 2012.

CPI da Covid: as omissões e irregularidades do governo Bolsonaro investigadas e o que já veio à tona. **G1 Política**. 21 mai. 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/05/21/cpi-da-covid-as-omissoes-e-irregularidades-do-governo-bolsonaro-investigadas-e-o-que-ja-veio-a-tona.ghtml>>. Acesso em: 13 set. 2022.

CURY, Anay; SILVEIRA, Daniel. “PIB recua 3,6% em 2016, e Brasil tem pior recessão da história”. **G1 Economia**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/pib-brasileiro-recua-36-em-2016-e-tem-pior-recessao-da-historia.ghtml>> Acesso em: 24 jul. 2022.

DA COSTA, Kathia Neiva Rodrigues.; ALMEIDA, Ivana Carneiro; & LUPATINI, Márcio Paschoino. **A Reforma Trabalhista sob a perspectiva dos Direitos Humanos. Research, Society and Development**, 2020. p. 14. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/341608390_A_reforma_trabalhista_sob_a_perspectiva_dos_direitos_humanos>. Acesso em: 03 set. 2022.

DAMASCO, Bepe. O desemprego e o silêncio da mídia mais cínica do planeta. **Brasil 247**. Disponível em: <<https://www.brasil247.com/blog/o-desemprego-e-o-silencio-da-midia-mais-cinica-do-planeta>>. Acesso em: 20 set. 2022.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 16 Ed., São Paulo: LTr, 2017.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 2 Ed., São Paulo: LTr, 2003.

Desemprego. **IBGE** (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>>. Acesso em: 18 set. 2022.

Desemprego recua para 4,3% em dezembro de 2013, diz IBGE. **G1 Economia**. São Paulo. 30 jan. 2014. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2014/01/desemprego-fica-em-43-em-dezembro-diz-ibge.html>>. Acesso em: 28 jul 2022.

DUTRA, Renata; MACHADO, Sidnei (org.). **O Supremo e a reforma trabalhista: a construção jurisprudencial da Reforma Trabalhista de 2017 pelo Supremo Tribunal Federal**. Porto Alegre, RS. Editora Fi, 2021.

Eliseu Padilha defende acabar com a CLT como solução para a ‘competitividade’. **Sul21**. 16 jun. 2016. Disponível em: <<https://sul21.com.br/ultimas-noticiaspolitica/2016/06/eliseu-padilha-defende-acabar-com-a-clt-como-solucao-para-a-competitividade/>>. Acesso em: 03 ago. 2022.

ENGELS, Friedrich; MARX, Karl. **A ideologia alemã**. São Paulo: Boitempo, 2007.

ESTADÃO CONTEÚDO. Constituição do Brasil é a mais alterada entre 11 democracias. **ISTOÉ Dinheiro**. Disponível em: <<https://www.istoedinheiro.com.br/autor/estadao-conteudo/>> Acesso em: 15 jul. 2022.

FERNANDES, Augusto. Bolsonaro defende isolamento vertical e diz que quer "abrir tudo". **Correio Braziliense**, 14 mai. de 2020. Disponível em: <https://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/politica/2020/05/14/interna_politica,854859/bolsonaro-defende-isolamento-vertical-e-diz-que-quer-abrir-tudo.shtml>. Acesso em: 11 set. 2022.

FERREIRA, Antônio Casimiro. **Sociedade da austeridade e direito do trabalho de exceção**. Porto: Vida Econômica Editorial, 2014.

FERREIRA, Marcelo. Dieese: flexibilização das leis trabalhistas foi “ponte para o futuro” de um país desempregado. **BRASIL DE FATO**. Porto Alegre, 8 jun. 2022. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2022/06/08/dieese-flexibilizacao-das-leis-trabalhistas-foi-ponte-para-o-futuro-de-um-pais-desempregado>>. Acesso em: 15 set. 2022.

GALVÃO, Andréia. KREIN, José Dari. BIAVASCHI, Marga Barros. TEIXEIRA, Marilane Oliveira. **Contribuição Crítica à Reforma Trabalhista**. GT Reforma Trabalhista CESIT/IE/UNICAMP. Campinas, 2017.

GODOY, Mariana. Mariana Godoy recebe o Ministro Ricardo Nogueira. **UOL Esporte**. 18 jun. 2016. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/esporte/videos/videos.htm?id=mariana-godoy-recebe-o-ministro-ronaldo-nogueira--integra-04028D1B3160C0C95326>> Acesso em: 02 ago. 2022.

GOMES, Fabio Rodrigues. O direito fundamental ao trabalho: uma miragem discursiva ou uma norma efetiva. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira; SARMENTO, Daniel (Coord.). **Direitos sociais, fundamentos, judicialização, direitos sociais em espécie**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

HARVEY, David. **Condição pós-moderna**. São Paulo: Loyola, 1992.

IBGE: Brasil fecha junho com mais de 10 milhões de desempregados. **Carta Capital**. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/economia/ibge-brasil-fecha-junho-com-mais-de-10-milhoes-de-desempregados/>>. Acesso em 25 set. 2022.

Indicadores IBGE: Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua. **IBGE** (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=72421>>. Acesso em: 16 set. 2022.

Indicadores IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Segundo Trimestre de 2022. **IBGE** (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). Disponível

em:

<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/2421/pnact_2022_2tri.pdf>. Acesso em: 16 set. 2022.

KINGDON, John W. **Como chega a hora de uma ideia; Juntando as coisas**. In: SARAVIA, Enrique; FERRAREZI, Elisabete (Org.). Políticas Públicas. Coletânea. Vol. 1 Brasília: ENAP, 2006.

KRAMER, Vandré. Emprego em alta, salários reagindo: o que explica a forte retomada do mercado de trabalho. **Gazeta do Povo**. 21 set. 2022. Disponível em:<<https://www.gazetadopovo.com.br/economia/desemprego-cai-salarios-reagem-mercado-de-trabalho-melhora/>>. Acesso em: 23 set. 2022.

KREIN, José. **O desmonte dos direitos, as novas configurações do trabalho e o esvaziamento da ação coletiva: consequências da reforma trabalhista**. Tempo social, revista de sociologia da USP, vol. 30, nº 1, 2018, p. 77-104.

LIEBGOTT, Roberto Antônio. **Sobre um presidente genocida e sobre a responsabilidade extensiva de quem se omite ou é conivente**. 2020. Conselho Indígena Missionário. 30 abr. 2022. Disponível em:<<https://cimi.org.br/2020/04/sobre-um-presidente-genocida-e-sobre-a-responsabilidade-extensiva-de-quem-se-omite-ou-e-conivente/>>. Acesso em: 12 set. 2022.

LISSARDY, Gerardo. Por que 2017 pode consolidar a guinada à direita na América Latina. **BBC Mundo**, Nova York. Disponível em:<<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-38529523>>. Acesso em: 18 jul. 2022.

MARINHO, Roberto. **Comissão especial destinada a proferir parecer ao projeto de Lei n. 6.787, de 2016, do Poder Executivo. 2017**. Disponível em:<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961>. Acesso em: 05 set. 2022.

MARX, Karl. **O Capital: crítica da economia política**. Livro I, tomo 1. São Paulo: Abril, 1986.

MELO, Sandro Nahmias. **Teletrabalho, controle de jornada e direito à desconexão**. Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. v.8, n.75, p. 73-83, fev. 2019. Disponível em:<<https://hdl.handle.net/20.500.12178/123429>>. Acesso em: 25 jun. 2021.

Michel Temer dá posse a 24 novos ministros do governo. **G1 Política**. Brasília. 12 maio 2016. Disponível em:<<https://g1.globo.com/politica/processo-de-impeachment-de-dilma/noticia/2016/05/michel-temer-da-posse-aos-novos-ministros-do-governo.html>>. Acesso em: 30 jul 2022.

Ministros de Temer são alvo de investigações além da Lava-Jato. **Folha de São Paulo**. 19 maio 2016. Disponível em:

<<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/05/1772725-ministros-do-governo-temer-sao-alvo-de-investigacoes-alem-da-lava-jato.shtml>> Acesso em: 01 ago. 2022.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

NERY, Carmen. Pandemia foi responsável pelo fechamento de 4 em cada 10 empresas com atividades encerradas. **Agência IBGE Notícias**. 16 jul. 2020.

Disponível em:

<<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/28295-pandemia-foi-responsavel-pelo-fechamento-de-4-em-cada-10-empresas-com-atividades-encerradas>>. Acesso em: 11 set. 2022.

Nome de Temer é citado 43 vezes em delação de executivo da Odebrecht. **Folha de São Paulo**. Disponível em:

<<https://www1.folha.uol.com.br/paywall/login.shtml?https://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/12/1840250-nome-de-temer-e-citado-43-vezes-em-delacao-de-executivo-da-odebrecht.shtml>>. Acesso em: 10 ago. 2022.

NUNES, Wellington. **Análise da política brasileira: instituições, elites, eleitores e níveis de governo**. PR: Intersaberes, 2018.

OCDE. **In It Together: Why Less Inequality Benefits All**. 2015. Disponível em:

<<https://www.oecd.org/social/in-it-together-why-less-inequality-benefits-all-9789264235120-en.htm>>. Acesso em: 25 jul. 2022.

'O Estado é laico, mas nosso governo é cristão', diz Bolsonaro no Twitter. **Diário de Pernambuco**. 16 set. 2020. Disponível

em: <<https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/politica/2020/09/o-estado-e-laico-mas-nosso-governo-e-cristao-diz-bolsonaro-no-twit.html>>. Acesso em: 20 set. 2022.

OIT. **The changing nature of jobs**. 2015. Disponível em:

<<https://www.ilo.org/global/research/global-reports/weso/2015-changing-nature-of-jobs/lang--en/index.htm>>. Acesso em: 25 jul. 2022.

OLIVEIRA, Hebe Maria Gonçalves. Retrato das manifestações de rua no processo de impeachment da presidenta Dilma Rousseff: **a construção da opinião pública pela mídia privada brasileira**. Pauta Geral - Estudos em Jornalismo, [s.l.], v. 3, n. 2, p.83-96, 2016. Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). Disponível em: <<https://revistas.uepg.br/index.php/pauta/article/view/9369>>. Acesso em: 17 jul 2022.

Organização Pan-Americana de Saúde. **Histórico da pandemia de Covid-19**.

Disponível em: <<https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>>. Acesso em: 10 set. 2022

PACÍFICO, Fernando. Dilma diz que não mexe em 13^o e horas extras 'nem que a vaca tussa'. **G1, Campinas e Região**. Disponível em:

<<https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/eleicoes/2014/noticia/2014/09/dilma-diz-q>

ue-nao-mexe-em-13-e-horas-extras-nem-que-vaca-tussa.html>. Acesso em: 23 jul. 2022.

POCHMANN, Marcio. **O trabalho sob fogo cruzado**. 2ª ed. São Paulo: Editora Contexto; 2000.

Por que a reforma trabalhista de Temer deu certo. **O Globo, Editorial**. 17 jul. 2022. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/opiniao/editorial/coluna/2022/07/por-que-a-reforma-trabalhista-de-temer-deu-certo.ghtml>>. Acesso em: 20 set. 2022.

POZZEBON, Elina Rodrigues. CAS rejeita projeto de reforma trabalhista. **Senado Notícias, Comissões**. 20 jun. 2017. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/06/20/cas-rejeita-projeto-de-reforma-trabalhista>> Acesso em: 28 ago. 2022.

Reforma Trabalhista passa na CCJ e segue para o Plenário. **Senado Notícias, Comissões**. 28 jun. 2017. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/06/28/reforma-trabalhista-passa-na-ccj-e-segue-para-o-plenario>> . Acesso em: 28 ago. 2022.

Relembra o que Bolsonaro já disse sobre a pandemia, de gripezinha e país de maricas a frescura e mimimi. **Folha de São Paulo**. São Paulo e Brasília, 5 de mar. de 2021. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/03/relembra-o-que-bolsonaro-ja-disse-sobre-a-pandemia-de-gripezinha-e-pais-de-maricas-a-frescura-e-mimimi.shtml>> Acesso em: 10 set. 2022.

ROSÁRIO, Luana. **A Necropolítica Genocida de Bolsonaro em tempos de Pandemia e o Projeto Ultra-Neoliberal**. Revista Interdisciplinar em Cultura e Sociedade, [S. l.], p. 28–49, 2020. Disponível em: <<https://periodicoeletronicos.ufma.br/index.php/ricultsociedade/article/view/15815>>. Acesso em: 12 set. 2022.

ROSSI, Marina. A misoginia do Governo Bolsonaro vai parar na Justiça. **El País**. São Paulo, 11 ago. 2020. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/brasil/2020-08-12/a-misoginia-do-governo-bolsonaro-va-i-parar-na-justica.html>>. Acesso em: 20 set. 2022.

SANTOS, Ana Cristina de Lima. et al. **Os Impactos das Reformas no “Governo Temer” para as Políticas Sociais**. II Seminário Nacional de Serviço Social, Trabalho e Políticas Sociais. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2017. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/180129>> Acesso em: 15 jul. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **O Estado Social de Direito, a Proibição de Retrocesso e a Garantia Fundamental da Propriedade**. Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE). Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº 9, março/abril/maio, 2007. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/70941>>. Acesso em: 12 ago 2022.

SEVERO, Valdete Souto; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Manual da reforma trabalhista: pontos e contrapontos**. São Paulo. Ed. Sensus, 2017.

SEVERO, Valdete Souto. **A perda do emprego no Brasil: notas para uma teoria crítica e para uma prática transformadora**. Ed. Sulina, 2021.

SILVA, Franco Alves. O racismo de Jair Bolsonaro: origens e consequências. **Nexo Jornal**. 17 nov. 2020. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/ensaio/2020/O-racismo-de-Jair-Bolsonaro-origens-e-consequ%C3%Aancias>>. Acesso em: 20 set. 2022.

STREEK, Wolfgan. Tempo comprado: **A crise adiada do capitalismo democrático**. Lisboa: Actual, 2013.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Conjuntura política brasileira sob perspectiva trabalhista: a hora da sensatez**. Belo Horizonte: RTM, 2019.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Efeitos negativos do golpe de 64 nos direitos trabalhistas**. 2014. Disponível em: <<https://blogdaboitempo.com.br/dossies-tematicos/o-que-resta-do-golpe-de-64/os-50-e-tantos-anos-dos-golpes-contra-a-classe-trabalhadora-por-jorge-luiz-souto-maior/12-efeitos-negativos-do-golpe-de-64-nos-direitos-trabalhistas/>>. Acesso em: 12 jul. 2022.

SOUZA, Leonardo; VILLAS BÔAS, Bruno. Dilma deu R\$458 bilhões em desonerações. **Folha de São Paulo**. Disponível em: <<https://m.folha.uol.com.br/mercado/2015/09/1678317-dilma-deu-r-458-bilhoes-em-desoneracoes.shtml>>. Acesso em: 17 jul. 2022.

STIGLITZ, Joseph E. **A globalização e seus malefícios**. São Paulo: Futura, 2002.

TREMEL, Rosângela; CALCINI, Ricardo. **Reforma Trabalhista primeiras impressões**. Campina Grande: EDUEPB, 2018.

TREVIZAN, Karina. Quebra do banco Lehman Brothers completa 10 anos; relembre a crise de 2008. **G1 Economia**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2018/09/15/quebra-do-banco-lehman-brothers-completa-10-anos-relembre-a-crise-de-2008.ghtml>>. Acesso em: 16 jul. 2022.

TV BrasilGov. **Michel Temer faz primeiro pronunciamento à nação como presidente efetivo**. YouTube, set. 2016. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Yx_H7oMDdsE>. Acesso em: 23 jul. 2022.

VALENTE, Rubens. Bolsonaro fala em 'índio evoluído'; APIB e antropólogos repudiam declaração. **UOL**. 28 set. 2020. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/colunas/rubens-valente/2020/09/28/bolsonaro-indigenas-live-declaracao-terra.htm>>. Acesso em: 20 set. 2022.

VIANA, Márcio Túlio. **Para entender a terceirização**. São Paulo: LTr, 2017.